

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	16
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	18
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	53
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	57
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	62
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	65
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	68
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	71
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	78
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	96
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	101
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	108
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	119
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	124
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	128
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	131
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	136
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	146
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	151

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI	155
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	166
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	177
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	180
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	183
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	185
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	190
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	193
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	195

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0465/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010788032202519,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor EVERTON ARSEGO LIMA, matrícula n. 138216, para o exercício da Função de Confiança – FC 1 – Motorista de Representação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0466/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010790163202566,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO, para atuar nos autos e-Ext n. 2025.0002019, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0467/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que a Resolução n. 009/2022/CPJ instituiu o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema), no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o resultado da eleição complementar de integrantes do Gaema, para mandato de dois anos, conforme divulgado na 171ª Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores, ocorrida em 07/04/2025, e ainda o teor do e-Doc n. 07010790845202579,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, a Promotora de Justiça MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Capital, sem prejuízo de suas atribuições, para compor o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema), para mandato complementar, até 24/04/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 7 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0468/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010790735202515,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, para atuar nas audiências a serem realizadas em 8 de abril de 2025, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Palmeirópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0469/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor dos e-Docs n. 07010789608202565,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores, lotados no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação, CAMILLA RAMOS NOGUEIRA, matrícula n. 108110; GUILHERME SILVA BEZERRA, matrícula n. 69607; LEONARDO SANTOS DA MATA, matrícula n. 65507; PERON JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, matrícula n. 135616; e PETERSON DE OLIVEIRA INÁCIO, matrícula n. 121034, para, das 8h às 18h de 12 de abril de 2025, prestarem apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0470/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010790969202554,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710	Keila Fernandes Santos Stakoviak Matrícula n. 1458	2025NE000851	07/04/2025	Inscrição de 20 (vinte) servidores desta Procuradoria-Geral de Justiça no 2º Seminário Técnico das Contratações Públicas, com carga horária de 24h presenciais a ser realizado entre 7 e 9 de abril de 2025.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Mônica Castro Silva Matrícula n. 124052	2025NE000851	07/04/2025	Inscrição de 20 (vinte) servidores desta Procuradoria-Geral de Justiça no 2º Seminário Técnico das Contratações Públicas, com carga horária de 24h presenciais a ser realizado entre 7 e 9 de abril de 2025.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0137/2025

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000124/2025-55

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA A REALIZAÇÃO DO CURSO DE *MEDIA TRAINING*, COM VISTAS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Relatório de Análise CI n. 23/2025 (ID SEI [0393767](#)) e Parecer Jurídico (ID SEI [0399266](#)) emitidos pela Controladoria Interna e Assessoria Jurídica, ambas desta instituição, com fulcro no art. 74, III, alínea “f”, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação para a contratação da empresa Donola Content Produções e Serviços LTDA, objetivando a prestação de serviço técnico especializado para a realização do curso de *Media Training*, o qual ocorrerá de forma presencial em Palmas, Araguaína e Gurupi, entre 31 de maio e 7 de junho de 2025, com vistas ao atendimento das demandas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 08/04/2025, às 11:58, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0399925 e o código CRC FE0F2E0E.

DESPACHO N. 0139/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000320/2025-26

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: POLYANNA DA SILVA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pela servidora POLYANNA DA SILVA, itinerário Pedro Afonso/Colinas do Tocantins/Pedro Afonso, em 28 de março de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 015/2025 (ID SEI [0398217](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida servidora, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 205,50 (duzentos e cinco reais e cinquenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 08/04/2025, às 11:58, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0399969 e o código CRC EA4CA4B6.

DESPACHO N. 0141/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000723/2024-25

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (PGJ/TO).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o (ID SEI [0399917](#)), objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva em equipamentos de tecnologia da informação, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0393860](#)), e o Despacho de Encaminhamento (ID SEI [0400018](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica e o Departamento de Licitações, ambos desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 08/04/2025, às 11:58, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0400137 e o código CRC E8BD3A00.

DESPACHO N. 0142/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RODRIGO ALVES BARCELLOS
PROTOCOLO: 07010790610202587

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS, Diretor de Inteligência, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 30 de abril de 2025, em compensação ao período de 19 a 23/02/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 117/2024

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1503.0001145/2023-22

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Girassol Engenharia E Construcoes Ltda

OBJETO: Adequação da planilha orçamentária inicial em função de acréscimo, conforme justificativa técnica ([0394771](#)) e planilha orçamentária ([0394798](#)).

VALOR TOTAL: O valor total do contrato que era de R\$ 299.200,01 (duzentos e noventa e nove mil e duzentos reais e um centavo), passa a ser de R\$ 312.841,25 (trezentos e doze mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos).

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51 - Obras e Instalações.

ASSINATURA: 04/04/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Silas Nunes Costa

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATA DA 265ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (18/2/2025), às nove horas e sete minutos (9h07min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 265ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior, o Corregedor-Geral do Ministério Público Moacir Camargo de Oliveira e os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Membros; e Marcelo Ulisses Sampaio, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, do Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva, da Promotora-Corregedora Thais Massilon Bezerra Cisi, dos advogados, Cesar Simoni de Freitas e Suraia Carvalho Vilela, e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 2100, em 10/2/2025. Iniciados os trabalhos, em análise ao primeiro item da pauta, foi aprovada, por unanimidade, a Ata da 264ª Sessão Ordinária. No item 2 da pauta, foi decretado sigilo no julgamento do Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004152, que tem como parte interessada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Interrompeu-se portanto a transmissão *online* da sessão e, a portas fechadas, deu-se prosseguimento à apreciação do feito. Após a leitura do relatório, concedeu-se a palavra sucessivamente ao processado, por seu advogado, Dr. Cesar Simoni de Freitas e ao Dr. Moacir Camargo de Oliveira, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, o relator Marco Antonio Alves Bezerra proferiu a leitura de seu voto, manifestando-se pela procedência parcial do pleito acusatório e aplicando a pena de suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Na sequência, o Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio apresentou voto por escrito, igualmente reconhecendo a parcial procedência da acusação. No entanto, divergindo do relator quanto à penalidade, propondo a aplicação da pena de suspensão ao membro processado pelo período de 30 (trinta) dias. Em seguida, a Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira solicitou vista dos autos. Após, passou-se à apreciação do item 3 da pauta, mantendo-se a decretação do sigilo no julgamento do Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001188 que tem como parte interessada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a relatoria do Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio. Após a leitura do relatório, o Presidente Abel Andrade Leal Júnior questionou sobre a existência de pedido de sustentação oral, sendo informado de que, embora solicitado, o membro requerente não se encontrava *online* no momento. Após a análise das questões preliminares, as quais foram rejeitadas por unanimidade. Em relação ao mérito, o Conselho, seguindo o voto do relator, concluiu unanimemente pela incapacidade do membro, conforme estabelecido no art. 235 da Lei Complementar n. 51/2008. Retomada a transmissão regular da sessão, os membros do colegiado foram cientificados, pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, acerca das Portarias de Instauração dos Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade n. 2024.0014973 (E-doc n. 07010762612202586) e n. 2025.0000937(E-doc n. 07010763986202515). Na sequência (item 5), foram cientificados, pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, da decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2024.0000083 (Edoc n.

07010762553202546). Após (item 6), iniciou-se a apreciação dos Autos Sei n. 19.30.9000.0000736/2024-69, da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira, tendo como interessada a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que trata de proposta de alteração do art. 2º da Resolução CSMP n. 009/2015 (RICSMPTO), visando conferir ao Conselho Superior do Ministério Público a competência para apreciar os recursos interpostos contra decisões monocráticas do Corregedor-Geral do Ministério Público que determinem o arquivamento de Notícias de Fato de caráter disciplinar. Com a palavra, o Relator Moacir Camargo proferiu a leitura do voto, assim ementado: *“Proposição apresentada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins: Alteração do art. 2º da Resolução CSMP n. 009/2015, objetivando a outorga de atribuição ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apreciação dos recursos interpostos impugnando decisão monocrática proferida pelo Corregedor-Geral arquivando Notícia de Fato de caráter disciplinar. Apreciação decorrente da deliberação do CSMP em sua 258ª Sessão Ordinária, realizada em 09/07/2024 – Item 3 da pauta. Pertinência, adequação, finalidade e preservação do interesse público na propositura em análise. Relator apresenta voto favorável à aprovação da alteração regimental, sugerindo adequação da redação do dispositivo para contemplar a hipótese de indeferimento, não se restringindo apenas ao arquivamento, guardando, portanto, correspondência com as disposições das terminologias utilizadas pelos incisos I e II do art. 63-A da Resolução CPJ n. 003/2023.”* Em sua explanação, o Relator destacou que, em seu voto, incluiu a previsão de recurso também nos casos de indeferimento de plano das Notícias de Fato de caráter disciplinar, quando desprovido de fundamentação, por uma questão de equivalência e garantia do devido processo. Ao se manifestar, o Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra demonstrou preocupação quanto à possibilidade de interposição de recurso contra o indeferimento, de plano, de notícia de fato de caráter disciplinar, ressaltando que tal medida poderia ocasionar a exposição indevida do membro interessado. Em resposta, o Corregedor-Geral Moacir Camargo esclareceu que todas as notícias de fato de caráter disciplinar autuadas na Corregedoria-Geral do Ministério Público são tratadas sob sigilo, garantindo a proteção das partes envolvidas. Destacou, ainda, que a previsão recursal visa assegurar ao cidadão o direito de contestar decisões de órgãos internos do Ministério Público. A Conselheira Maria Cotinha questionou o Presidente Abel Andrade, considerando que a proposta de alteração do Regimento Interno do CSMP originou-se da Procuradoria-Geral de Justiça. Em resposta, o Presidente esclareceu que a possibilidade de interposição de recurso, desde que assegurado o sigilo, representa um mecanismo democrático que não expõe desnecessariamente os envolvidos, mas assegura a revisão em segunda instância das decisões monocráticas da Corregedoria-Geral do Ministério Público. Ao final, o Conselheiro Marco Antonio acompanhou parcialmente o voto do Relator, limitando-se à previsão de recurso apenas nos casos de arquivamento de notícias de fato de caráter disciplinar. Após um breve debate sobre a matéria, o voto do Relator foi acolhido pela maioria dos votantes. Dando continuidade (item 7), o Relator/Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira retirou de julgamento os Autos SEI n. 19.30.9000.0001370/2024-23, nos quais o Promotor de Justiça Juan Rodrigo Carneiro Aguirre apresentou reclamação quanto à sua posição na lista de antiguidade publicada no Diário Oficial n. 2050, de 21/11/2024, Ato PGJ n. 108/2024. O processo deverá ser apreciado em Sessão Extraordinária, convocada para o dia 26 de fevereiro de 2025, às 14h. Em seguida (item 8), o Corregedor-Geral Moacir Camargo retirou de apreciação os Relatórios de Correições, considerando que ainda não haviam sido apresentados ao Colégio de Procuradores de Justiça. Posteriormente, foram conhecidos em bloco os itens 9 a 22 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, declínios, prorrogações de prazo, recomendações expedidas e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para

conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP n. 005/2018 e demais normativas. Passou-se a apreciação de feitos (itens 23 a 25), em bloco, iniciada pelos da relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira (item 23): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0009239 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA EMPÓRIO A & C LTDA., POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PARA REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR DAVI SACER NO EVENTO CAPITAL DA FÉ, ANO DE 2016. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE EM FACE DE PARTE DOS INVESTIGADOS. INOCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS INVESTIGADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0000448 – Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE TALISMÃ/TO, DA EMPRESA ALLF FERNANDES SOUZA FERREIRA, SUPOSTAMENTE DE PROPRIEDADE DO VEREADOR, À ÉPOCA, WAGNER FERNANDES. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. CONSTATAÇÃO DE PROPRIEDADE E ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA POR ALLF FERNANDES SOUZA FERREIRA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0001598 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB 60%, PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. INOCORRÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO COM RECURSOS DA UNIÃO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O SEU ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0001341 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 3022/2022. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS. AUSÊNCIA DE DELEGADO TITULAR DA POLÍCIA CIVIL NA COMARCA DE ANANÁS/TO, EM RAZÃO DE DESIGNAÇÕES SIMULTÂNEAS SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O QUANTITATIVO DE DEMANDAS POR MUNICÍPIO CONSTANTE NA ABRANGÊNCIA DA REFERIDA COMARCA. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS JUNTO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. SOLUÇÃO DA DEMANDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO COM A NOMEAÇÃO DE DELEGADO TITULAR PARA A 18ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ANANÁS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0001520 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO RESULTANTE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2017, MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL REALIZADA PELO PODER PÚBLICO.

SUSPENSÃO DA RESCISÃO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. FATO NARRADO OBJETO DE JUDICIALIZAÇÃO POR TERCEIRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0005156 – Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL OMISSÃO NA IMPLEMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE TALISMÃO/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. CONSTATADA IMPLEMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0003028 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – 6ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DO CONVÊNIO N.º 629679, FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DO ESPORTE E O MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO, DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DE UM COMPLEXO POLIESPORTIVO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - UMA VEZ RECONHECIDA SUA FALTA DE ATRIBUIÇÃO, NÃO PODE O ÓRGÃO DE EXECUÇÃO ADENTRAR AO MÉRITO E PROMOVER O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO. PRECEDENTE DO CSMP: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2018.0010115. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTÓRIA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0003665 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “28ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELO ESTADO DO TOCANTINS PARA OS CARGOS DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E GUARDA DO QUADRO GERAL. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATAÇÃO DE PLANEJAMENTO DE TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-MEIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0005036 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA ESTRUTURA DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE ANANÁS/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ABRANGÊNCIA INTEGRAL DO OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0005758 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “14ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, COM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS FALSAS PARA JUSTIFICAR DESPESAS NÃO REALIZADAS, AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS QUE ESTÃO ABANDONADOS COMO SUCATAS E DESVIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A RESIDÊNCIA DO PREFEITO, À ÉPOCA,

EXERCÍCIOS 2012 A 2015, MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO DE PROVA SOBRE DANO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0005778 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR POSSÍVEL REJEIÇÃO DAS CONTAS, EXERCÍCIO 2009, DO EX-PREFEITO DE ARAGOMINAS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO IDENTIFICADO. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0005779 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DE CARMOLÂNDIA-TO, CONSISTENTE NA NOMEAÇÃO DE FAMILIARES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO PARA CARGOS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, É PERMITIDA A NOMEAÇÃO DE PARENTES DO GESTOR PARA CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AS PASTAS EM QUESTÃO FORAM OCUPADAS POR PESSOAS COM FORMAÇÃO ACADÊMICA COMPATÍVEL COM O DESEMPENHO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES, E QUE POSSUEM EXPERIÊNCIA NO EXERCÍCIO DE OUTROS CARGOS ANTERIORMENTE EXERCIDOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTE DO CSMP/TO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2023.0004166. ARQUIVAMENTO HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0009653 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PELA 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL, TENDO POR OBJETO APURAR SUPOSTO DANO AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO DE PALMAS, DECORRENTE DE REFORMAS DE QUADRAS POLIESPORTIVAS, NO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. O VALOR REPASSADO AO MUNICÍPIO DE PALMAS REFERE-SE À REFORMA DE VÁRIAS QUADRAS POLIESPORTIVAS, NÃO APENAS A DA QUADRA 208 SUL (ARSE 23). SUPERFATURAMENTO NÃO EVIDENCIADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0010427 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE REMUNERAÇÃO DE ENFERMEIROS E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL EM FACE DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020, MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. REVOGAÇÃO DO DECRETO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0005152 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de

Procedimento Preparatório. Ementa: “14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE MÁ CONSERVAÇÃO DAS VIAS E A PRECÁRIA ESTRUTURA DA PONTE DE ACESSO AO PROJETO DE ASSENTAMENTO DALILA, DIVISA DOS MUNICÍPIOS DE ARAGUAÍNA/TO E SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. PODER PÚBLICO ADOTOU MEDIDAS PARA RECUPERAR AS ESTRADAS VICINAIS E PONTE DE ACESSO AO PROJETO DE ASSENTAMENTO DALILA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007713 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ. DESCUMPRIMENTO DE LEIS SANITÁRIAS E CONSUMERISTAS PELO PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO DENOMINADO CENTRAL CARNES, EM GUARAÍ. PERDA DO OBJETO – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL INVESTIGADO NO CURSO DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007853 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PELA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS PARA APURAR DENÚNCIA ANÔNIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OCORRIDA EM AGOSTO DE 2023. TAXONOMIA - MATÉRIA CRIMINAL A SER INVESTIGADA NA ESFERA EXTRAJUDICIAL ATRAVÉS DE PIC. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 18) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0008645 – Interessado: Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE – DESMATAMENTO – GAEMA-D. REGULARIDADE AMBIENTAL DA FAZENDA BRASIL AGRO, SITUADA NO MUNICÍPIO DE PEIXE-TO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS – O OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO JÁ ESTÁ SENDO APURADO NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2022.0000141, QUE SE ENCONTRA EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO DE INSTRUÇÃO. CONSTATADA A DUPLICIDADE IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA CSMP/008/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009428 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PELA 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA PARA APURAR DENÚNCIA DE PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO NOS ESTABELECIMENTOS DENOMINADOS “BAR OURO PRETO E BAR ESCAPOLE” EM ARAGUAÍNA/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS JUNTO À POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL E O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE POSTURAS – DEMUPE. FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM DIAS ALTERNADOS E HORÁRIOS ALEATÓRIOS. POSTERIOR VISTORIA CERTIFICANDO A ADEQUAÇÃO DO VOLUME NO “BAR ESCAPOLE”, E O ESTABELECIMENTO “BAR OURO PRETO” ENCERROU SUAS ATIVIDADES NO LOCAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009483 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTO

DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE PESCA PROIBIDA/PREDATORIA NO LAGO DA USINA HIDRELÉTRICA LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. PENDENTE APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.” Voto acolhido por unanimidade. 21) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009709 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. SUPOSTA QUEIMA FREQUENTE DE LIXO NO ESTACIONAMENTO DO HOTEL RIO SONO, EM PALMAS-TO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO - AS FISCALIZAÇÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA – SESMU, E POR OFICIAL DE DILIGÊNCIAS DO MPE/TO NÃO CONSTATARAM A VERACIDADE DA DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010285 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR NOTÍCIA DE OMISSÃO NA PERSECUÇÃO DE CRÉDITO COM VISTA A RECOMPOR O ERÁRIO MUNICIPAL – ITACAJÁ/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. COMPROVADO QUE O ENTE PÚBLICO MUNICIPAL PROMOVEU AÇÃO COMPETENTE PARA RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. ATUAÇÃO DO PARQUET NA CONDIÇÃO DE FISCAL DA ORDEM JURÍDICA. A FINALIDADE PRIMORDIAL DO FEITO FOI ALCANÇADA, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. ÊXITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010472 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1260/2024. INSTAURADO PELA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL TENDO POR OBJETO APURAR EVENTUAL ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA ALTERAÇÃO SALARIAL SOMENTE PARA OS CARGOS TÉCNICO DE EDIFICAÇÃO E TÉCNICO DE CONTABILIDADE, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PELO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. FALTA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL DE CUNHO PATRIMONIAL A SER PLEITEADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSORIA PÚBLICA, DESCABE, PORTANTO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO SUBSTITUÍ-LOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 24) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011145 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2128/2024, INSTAURADO PELA 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA PARA APURAR DENÚNCIA DE MAU CHEIRO EM LAVA JATO, NO SETOR GEORGES YUNES, EM ARAGUAÍNA/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. LAVA JATO LOCALIZADO DENTRO DE ÁREA PERMITIDA. ATIVIDADE REGULARIZADA JUNTO A TODOS OS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. VISTORIA NO LOCAL NÃO FOI OBSERVADA A PRODUÇÃO DE ODORES PROVENIENTES DA LAVAGEM DE VEÍCULOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 25) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011454 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 23ª

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. POSSIVEL DANO A ORDEM URBANISTICA EM RAZAO DE FUNCIONAMENTO IRREGULAR DO ESTABELECIMENTO DENOMINADO QUIOSQUE RIO CHOPERIA E LANCHONETE, SEM O DEVIDO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. PERDA DO OBJETO – CELEBRADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, QUE ENGLOBA INTEGRALMENTE O OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL, E INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO TAC. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 26) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011493 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. IRREGULARIDADES COM RELAÇÃO AO DESÁGUE DE ÁGUA PROVENIENTE DO LOTEAMENTO JARDIM DOS IPÊS, EM ARAGUAÍNA/TO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – APÓS A INSTAURAÇÃO, E NOTIFICAÇÃO DO ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES, BEM COMO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO LOTEAMENTO, A PREFEITURA DE ARAGUAÍNA, POR MEIO DA SUA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, REALIZOU SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM, FAZENDO CESSAR AS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DA INSTAURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 27) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011842 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAL DOMÉSTICO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR ANTÔNIO CARLOS DE ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 28) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012036 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO FUNCIONAMENTO DO CENTRO UROLÓGICO DO TOCANTINS, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. REGULARIZAÇÃO DOS PROBLEMAS RELATADOS PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. FISCALIZAÇÃO POR AQUELE CONSELHO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 29) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012431 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2510/2024, INSTAURADO PELA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS, TENDO POR OBJETO APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM RAZÃO DE EVENTUAL SOBREPREÇO EM GÊNERO ALIMENTÍCIO ADQUIRIDO PELA ASSOCIAÇÃO DE APOIO A ESCOLA ESTADUAL PADRE CÉSARE LELLI, SITUADA NO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO, OBJETO DO PREGÃO Nº 001/2023. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. INOCORRÊNCIA DE SOBREPREÇO. MERO ERRO MATERIAL, O QUE AFASTA A SUSPEITA DE DOLO NA CONDUTA. O VALOR ESTIMADO CORRESPONDIA A EMBALAGEM DE 2 KG DE AÇÚCAR E NÃO 1 KG, CONFORME FICOU REGISTRADO NO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO N 001/2023. FATO RESTOU

SOLUCIONADO ADMINISTRATIVAMENTE COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIS PELO FORNECEDOR DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 30) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000570 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PELA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA PARA APURAR SUPOSTA FALTA DE EXECUÇÃO DE PROCEDIMENTOS BÁSICOS EM BIOSSEGURANÇA NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA VILA ALIANÇA, EM ARAGUAÍNA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FATO QUE ENSEJA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS OU INSTITUIÇÕES A SER ACOMPANHADO ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE, NÃO SENDO OBJETO DE RECURSO, FICA EXCLUÍDO DA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ARTIGOS 23, III, E 28 § 4º, DA RESOLUÇÃO N 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 31) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000855 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS NO SETOR MORADA DO SOL 1, PALMAS-TO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO – O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA, CONSTATOU QUE NÃO HÁ ENTULHO OU QUALQUER TIPO DE RESÍDUO NO LOCAL INDICADO PELO INTERESSADO ANÔNIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 32) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000953 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PELA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL, TENDO POR OBJETO APURAR POSSÍVEL VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, EM DETRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO QUE OCUPA, PERPETRADA PELO SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E INFRAESTRUTURA, WLISSES NEGRE, EM CONLUÍO COM O PREFEITO DE MONTE DO CARMO, ARQUIVARDES AVELINO RIBEIRO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS COM INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA, NOS TERMOS DA LEI N 8.429/92. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE OS JINGLES, ADESIVOS E EMOJIS VIRTUAIS REFERENTES À PRÉ-CANDIDATURA DE WLISSES NEGRE TENHAM SIDO CUSTEADOS PELOS COFRES DO MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO; OU USO DA MÁQUINA PÚBLICA PARA COMPELIR SERVIDORES A DECLARAREM APOIO POLÍTICO AO CITADO PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E/OU OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OS POSSÍVEIS ILÍCITOS ELEITORAIS DENUNCIADOS NÃO PODEM SER APURADOS EM SEDE DE PP OU ICP, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 105-A, DA LEI ELEITORAL N 9.504/97. CÓPIA DOS AUTOS ENCAMINHADA À PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 33) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001585 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PELA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS PARA APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL UTILIZADA PARA FINS DE PROMOÇÃO PESSOAL PELO PREFEITO DE AGUIARNÓPOLIS/TO, EM DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 37, § 1º DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL/88. DILIGENCIAS REALIZADAS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. INTEGRAL CUMPRIMENTO COM A REMOÇÃO, NAS REDES SOCIAIS DA PREFEITURA, DOS CONTEÚDOS CONTRÁRIOS AO CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA CSMP/TO Nº 010/2013.” Voto acolhido por unanimidade. 34) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001788 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO COLÉGIO ESTADUAL PAROQUIAL LUIS AUGUSTO, EM ARAGUAÍNA, RELATIVOS À NOMEAÇÃO E DESEMPENHO DO CARGO DE DIRETORA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. TRATA-SE DE CARGO EM COMISSÃO, DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, CONFORME CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUJO PROVIMENTO NÃO É RESTRITO AOS SERVIDORES DE CARREIRA DO ESTADO. DENÚNCIAS DE ASSÉDIO MORAL INVESTIGADAS EM SEDE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA SEDUC, E AS CONDUTAS IMPUTADAS NÃO ESTÃO ELENCADAS NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 11 DA LIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 35) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002461 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE TRANSTORNOS CAUSADOS POR ANIMAIS SOLTOS EM VIA PÚBLICA, SETOR SÃO MIGUEL, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL ADOTOU MEDIDAS PARA EVITAR QUE OS ANIMAIS FIQUEM SOLTOS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 36) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002986 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTA FALTA DE TELEFONE PARA CONTATO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. CONSTADA DISPONIBILIZAÇÃO DE TELEFONES PARA CONTATO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 37) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007526 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ADEQUADO PARA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) À SRA. OSMARINA MARTINS DE OLIVEIRA, PELO MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PERDA DO OBJETO PELO FALECIMENTO. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE RECURSO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 38) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007983 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE NEPOTISMO EM FACE DA NOMEAÇÃO DA SRA.

HADRIANA CRISTINA SANTOS ANDRADE PARA EXERCER O CARGO COMISSONADO DE ASSESSORA ESPECIAL, MUNICÍPIO DE FÁTIMA/TO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ACOLHIMENTO INTEGRAL. EXONERAÇÃO. ÊXITO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Prosseguindo, foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira (Item 24): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0003171A – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RECEBIMENTO DE SALÁRIOS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL, POR PARTE DE SERVIDOR PÚBLICO DA PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS, NO ANO DE 2016. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO – O TRANSCURSO DE MAIS DE OITO ANOS DO VÍNCULO LABORAL DO SERVIDOR INVESTIGADO, ALIADO À TROCA DE GESTÃO MUNICIPAL E NÃO LOCALIZAÇÃO DAS RESPECTIVAS FOLHAS DE FREQUÊNCIA NOS ARQUIVOS DA PREFEITURA, INVIABILIZAM A COMPROVAÇÃO DE DESCUMPRIDO DE JORNADA LABORAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0004749 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1810/2018. INVESTIGAR QUAL MOTIVO DA FALTA DE APRECIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI ENCAMINHADOS, EM 2017, PELO PREFEITO DE GOIATINS PARA VOTAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OS PROCESSOS ENCAMINHADOS PELO EXECUTIVO FORAM PAUTADOS E APRECIADOS, EM 2017 E 2018. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0001680 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AVERIGUAÇÃO DE REGULARIDADE EM DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA GERIR SERVIÇOS DE SAÚDE EM ARAGUAÍNA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – CONTRATAÇÃO DIRETA AUTORIZADA PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, PRECEDIDA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E JORNAL DO TOCANTINS, CONVOCANDO ENTIDADES QUE DESEJASSEM PARTICIPAR DO CHAMAMENTO PÚBLICO, QUE RESTOU DESERTA. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO REVELARAM A OCORRÊNCIA DE ATO DOLOSO POSSÍVEL DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0003321 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSÍVEL DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS NA CONTRATAÇÃO DE SEGURANÇA PRIVADA PELO MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS, NO IMPORTE DE R\$ 8.400,00, POR OCASIÃO DAS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS DO ANO DE 2019. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS PELA PREFEITURA ESCLARECERAM QUE O PAGAMENTO DE R\$ 8.400,00, É REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE 10 PROFISSIONAIS, PARA A COBERTURA DE QUATRO NOITES E DUAS MATINÉS, NO VALOR DE APROXIMADAMENTE R\$ 140,00 POR EVENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0001664 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

APURAR DENUNCIA DE POLUIÇÃO SONORA SUPOSTAMENTE CAUSADA POR SERRALHERIA LOCALIZADA NA AVENIDA INDEPENDÊNCIA, EM DIANÓPOLIS, POR ALTO NÍVEL DE RUÍDO EM ÁREA HABITADA. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO EM DIAS ALTERNADOS E HORÁRIOS ALEATÓRIOS CONSTATOU QUE O ESTABELECIMENTO NÃO ESTAVA EM FUNCIONAMENTO NAQUELE LOCAL, AS ATIVIDADES ALI FORAM ENCERRADAS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0003513 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DO PISO SALARIAL AOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA/TO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL DE CUNHO PATRIMONIAL A SER PLEITEADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A JUDICIALIZAÇÃO PELO *PARQUET*. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004387 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESARIAIS PERTENCENTES A PARENTES, ATÉ TERCEIRO GRAU, DE GESTORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ/TO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – A PARTICIPAÇÃO DE FAMILIARES DE GESTORES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, QUER COMO PESSOA FÍSICA, OU ATRAVÉS PESSOA JURÍDICA, NÃO ERA PROIBIDA PELA JÁ REVOGADA LEI Nº 8.666/1993, E A ATUAL LEI DE LICITAÇÕES, N. 14.133/2021 TAMBÉM NÃO ESTABELECEU TAL VEDAÇÃO PARA A CONCORRÊNCIA DOS CERTAMES. PRECEDENTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0001196 – Interessada: Promotoria de Justiça de Arapoema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTA FALTA DE MEDICAMENTOS BÁSICOS NA FARMÁCIA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS, MUNICÍPIO DE ARAPOEMA/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. CONSTADA REGULARIZAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE EXAMES. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0001236 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE AMBULÂNCIA E DE MÉDICO ORTOPEDISTA NO HOSPITAL REGIONAL DE DIANÓPOLIS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE NA DISPONIBILIDADE DE AMBULÂNCIAS E DE ATENDIMENTO POR MÉDICO ORTOPEDISTA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0006446 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES PECUNIÁRIAS E CONCESSÃO DE FOLGAS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, SEM

RESPALDO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – SERVIDORES CONTRATADOS QUE NÃO COMPLETARAM O PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS E FORAM INDENIZADOS PROPORCIONALMENTE AO FINAL DO CONTRATO. CONCESSÃO DE RECESSO E COMPENSAÇÃO PARA OS SERVIDORES DA SAÚDE QUE TIVERAM SEUS CONTRATOS TEMPORÁRIOS ADITIVADOS NO ANO DE 2022, VISANDO COMPENSAR OS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DESEMPENHADOS NO PERÍODO DA PANDEMIA, E POR NÃO TEREM SIDO CONTEMPLADOS COM A REDUÇÃO DA JORNADA LABORAL NO MÊS DE JULHO/2022. AUSÊNCIA DE DOLO DIRIGIDO A FINALIDADE ESPÚRIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007034 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR POSSÍVEL FUNCIONAMENTO IRREGULAR DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MANTIDO NA INTERNET PELA CÂMARA DE VEREADORES DE SILVANÓPOLIS-TO. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A ALIMENTAÇÃO CORRETA DO SÍTIO ELETRÔNICO, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 E NA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0008720 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES AMBIENTAIS NO IMÓVEL RURAL EM PARANÃ, REGISTRANDO OCORRÊNCIA DE QUEIMADAS E/OU INCÊNDIOS FLORESTAIS POR 3 (TRÊS) ANOS SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ACEIROS PREVENTIVOS IMPLEMENTADOS PELO PROPRIETÁRIO COM O OBJETIVO DE IMPEDIR QUE O FOGO ADENTRE SUA ÁREA RURAL. FALTA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA AUTORIA DO DELITO IMPOSSIBILITANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E/OU JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010355 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS ALUNOS, MORADORES NA ZONA RURAL, DA ESCOLA MUNICIPAL COMANDANTE SILVINO MASCARENHAS REIS, MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ALTERAÇÃO DO LOCAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE PARA GARANTIR A SEGURANÇA DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010435 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR DENÚNCIA DE ABANDONO DE ANIMAL DOMÉSTICO, NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. AÇÕES FISCALIZATÓRIAS NO LOCAL. DANO AMBIENTAL MITIGADO COM O RESGATE DO ANIMAL E ENCAMINHAMENTO PARA TRATAMENTO, CESSANDO A SITUAÇÃO DE SOFRIMENTO. LOCAL ABANDONADO, TUTOR NÃO LOCALIZADO. A REQUERIMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL FOI INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL PELA 28ª DELEGACIA DE POLÍCIA, VISANDO APURAÇÃO DO

CRIME (IP/EPROC N 0007650.67.2024.827.2706). A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL PODERA SER REALIZADA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011031 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA, REALIZADA NA AVENIDA PERIMETRAL, SEM PLANEJAMENTO E SEM PROJETO, OCASIONANDO ALAGAMENTOS NAS RUAS E RESIDÊNCIAS, MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. EXECUÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM. REGULARIZAÇÃO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012807 - Interessada: Promotoria de Justiça de Arapoema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO DESCARTE DE RESÍDUO HOSPITALAR, MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. REGULARIZAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000511 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Recurso Administrativo interposto face a decisão de arquivamento da Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO AUTUADA COM BASE EM SUPOSTA IRREGULARIDADE NA OFERTA DE CONSULTAS OFTALMOLÓGICAS E VENDA CASADA PELA EMPRESA ÓTICAS GAMA, NO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO CONTRA ARQUIVAMENTO. INDÍCIOS DE PRÁTICA IRREGULAR DE VINCULAÇÃO DE ATIVIDADE COMERCIAL PELA ÓTICA INVESTIGADA COM ATENDIMENTO MÉDICO E CUMULAÇÃO COM VENDA CASADA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO AO PGJ PARA DESIGNAÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO, COM A FINALIDADE DE DAR CONTINUIDADE À INVESTIGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001076 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO, NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DO PROCESSO LICITATÓRIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE KENNEDY, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2023, PARA CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO REGIONAL DE PRÓTESE DENTÁRIA. PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE – VERBA FEDERAL, TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS FORAM DELIMITADAS EM APURAR EVENTUAL ILEGALIDADE NA PUBLICAÇÃO DO MENCIONADO CERTAME. FASE DO PROCESSO LICITATÓRIO QUE NÃO SOBRESSAI INTERESSE DA UNIÃO. O CONJUNTO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS QUE TRATAM DAS TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS PERTINENTES ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, NÃO DETERMINAM PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA NO D.O.U, QUANDO DA APLICAÇÃO DE VERBA DA UNIÃO TRANSFERIDA NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002982 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Declínio de atribuição de Inquérito Civil Público. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. INQUERITO CIVIL PUBLICO INSTAURADO. APURAR A AUSENCIA DE SENSOR "FREESTYLE LIBRE" (APARELHO DE AVALIAÇÃO CONTÍNUA DE GLICEMIA) E INSUMOS PADRONIZADOS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. O APARELHO *SENSOR "FREESTYLE LIBRE"* TEM REGISTRO NA ANVISA, MAS NÃO ESTÁ INCLUÍDO NA PADRONIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. A INCLUSÃO DE MEDICAMENTO E A INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIA AO SUS É DE RESPONSABILIDADE ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, COM APOIO DA CONITEC - COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS NO SUS (ART. 19-Q DA LEI Nº 8080/1992). INTERESSE DA UNIÃO, ART.109,I, DA CF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONFORME O ART. 37, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993. CONSOANTE O PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO CNMP: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00242/2021-62. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0003205 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO. ACÓRDÃO N 816/2014-TCE/TO IMPUTANDO DÉBITO E MULTA RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SENHORA MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE, ENQUANTO ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. ATOS DE IMPROBIDADE ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – TEMA 897 DO STF - TEMA REPETITIVO Nº 1.089 DO STJ. NOTÍCIA DE FATO DETIDAMENTE ANALISADA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO PARA FINS DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELA PRÁTICA DE ATO DOLOSO TIPIFICADO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DA LEI N 8.429/1992, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.230/2021. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007539 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Arraias. Assunto: Recurso Administrativo interposto face a decisão de arquivamento da Notícia de Fato. Ementa: “RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO. FALTA DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO COLÉGIO ESTADUAL JOÃO D'ABREU, EM NOVO ALEGRE/TO, PARA O MENOR G. R. S. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. APÓS A INSTAURAÇÃO, A SEDUC DISPONIBILIZOU UMA PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR PARA ATENDER O ESTUDANTE EM QUESTÃO, E AS OS DEMAIS SERVIÇOS DE SAÚDE E ACOMPANHAMENTO MULTIPROFISSIONAL SÃO OBJETO DE APURAÇÃO EM OUTRO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007569 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO DE NUTRICIONISTA, POR PARTE DE ACADÊMICA DE NUTRIÇÃO, NO ÂMBITO DO HOSPITAL SANTA CATARINA, EM GURUPI. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO – AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO PROCON, VIGILÂNCIA SANITÁRIA E CONSELHO REGIONAL DE NUTROLOGIA NÃO ENCONTRARAM EVIDÊNCIAS DE QUE SAMARA FERREIRA TENHA REALIZADO ATIVIDADES PRIVATIVAS DE NUTRICIONISTA, COMO PRESCRIÇÃO DIETÉTICA OU PROCEDIMENTOS VEDADOS PELO CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0014433 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Recurso

Administrativo interposto face a decisão de arquivamento da Notícia de Fato. Ementa: “RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA PELO MUNICÍPIO DE ANANÁS. INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO, UMA VEZ QUE O SEU OBJETO JÁ FOI INVESTIGADO NO ÂMBITO DA MESMA PROMOTORIA, E POSTERIORMENTE JUDICIALIZADO PELA PREFEITURA. INDEVIDA A UTILIZAÇÃO DA VIA RECURSAL PREVISTA NO ARTIGO 5º, § 1º, DA RESOLUÇÃO/CSMP 005/2018, VISANDO TRANSFORMAR APURAÇÃO RELACIONADA A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SEM QUE EXISTAM OS ELEMENTOS INFORMATIVOS MÍNIMOS SOBRE A AUTORIA E MATERIALIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. Por fim, foram analisados os feitos da relatoria do Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio (item 25): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0007374 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 11, DA LEI 8.429/92) CONSISTENTE EM REALIZAR ESCRITURA PÚBLICA DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUJA DESCRIÇÃO DIVERGE DOS DADOS CONSTANTES DA MATRÍCULA DO BEM. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTO E TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS/TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ALTERAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE EM 2021. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 11, DA LEI N. 8.429/92. ATIPICIDADE POSTERIOR DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0001354 - Interessada: Promotoria de Justiça de Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR A POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DO TOCANTINS, EM ESPECIAL, A ESTRUTURA DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DESNECESSÁRIA ANÁLISE SOBRE O ARQUIVAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0004144 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL . INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1814/2019 que visa apurar se a sentença exarada na ação 2007.0002.6415-4/0, que declarou nulas as dações em pagamento de áreas públicas no município de Ipueiras, além das alienações ilegais feitas pelo Prefeito, em 2004, está surtindo efeitos concretos em relação à posse da área pública na beira do Rio Tocantins. FINALIDADE PRIMORDIAL DO FEITO ALCANÇADA, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0007578 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INVESTIGAR A QUALIDADE E QUANTIDADE DA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA AOS CUSTODIADOS DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS/TO. SOLUÇÃO DA DEMANDA - RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA - APÓS A INSTAURAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES, E DAS

EMPRESAS ENVOLVIDAS, FORAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, QUE CULMINARAM COM A REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO DIÁRIA DA REFERIDA UNIDADE PRISIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0004806 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO VISANDO APURAR NOTÍCIA DE IDOSOS COM DIFICULDADE PARA ADQUIRIR PASSAGEM, COM PASSE LIVRE DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE MIRANORTE/TO, TENDO COMO DESTINO A CIDADE DE GOIÂNIA/GO. ANÁLISE PRELIMINAR. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO *PARQUET* ESTADUAL PARA APRECIAR O FATO. TRANSPORTE INTERESTADUAL. REGULAMENTAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE (ANTT). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SOB A RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PROMOTORIA REMETENTE PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER PERTINENTES.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0002399 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NAS INFORMAÇÕES DO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMAS/TO, EM 2023. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO SITE. SOLUÇÃO DA DEMANDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0005098 – Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ/TO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DOLO. PRESCRIÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006379 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 5121/2023. APURAR OCUPAÇÃO INDEVIDA DE ÁREA PÚBLICA, NA RUA 21-C, SETOR ALTO DOS BURITIS, COM ACÚMULO DE SUCATA E CRIAÇÃO DE GALINHAS, ÁREA URBANA, EM GURUPI. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS JUNTO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES: DIRETORIA DE POSTURAS, VIGILÂNCIA SANITÁRIA E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. DEMANDA SOLUCIONADA. ÁREA PÚBLICA DESOCUPADA, RESTABELECENDO A TRAFEGABILIDADE NO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007993 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTA PRÁTICA DE PROMOÇÃO PESSOAL PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/TO, POR MEIO DAS REDES SOCIAIS DA PREFEITURA. EXPEDIÇÃO E ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009587 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE POSSÍVEL OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO EM REALIZAR A RECUPERAÇÃO DA PONTE QUE

SE SOBREPOE AO CORREGO BANDEIRA, PROXIMO A RODOVIA GURUPI/INDUSTRIAL. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES PELA RECLAMANTE. DEMANDA NÃO SOLUCIONADA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000438 – Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Recurso Administrativo interposto face a decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo. Ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL VIVENCIADA POR PESSOA IDOSA, NESTA CAPITAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. CONSTATAÇÃO DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME. ACOMPANHAMENTO PELOS ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO COM FUNDAMENTO NO RECEIO DO RETORNO DO SUPOSTO AGRESSOR. CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRA “DENÚNCIA” AO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0003077 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE EXCESSO DE CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES E DESVIO DE RECURSO PÚBLICO EM OBRA NO MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0009355 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FALTA DE COMPLETUDE NA ESCALA MÉDICA PARA O MÊS DE SETEMBRO E SEQUINTE, NO SETOR DE PEDIATRIA DO HOSPITAL REGIONAL DE GURUPI/TO. TAXONOMIA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO A ACOMPANHAR E FISCALIZAR POLÍTICAS NA ÁREA DA SAÚDE, ART. 23, II, DA RESOLUÇÃO N 5/2018/CSMP. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA IMPRÓPRIA, NOS TERMOS DO ART. 27 DA CITADA RESOLUÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. Ao final, em outros assuntos (item 26), a Conselheira Maria Cotinha relatou aos demais pares as dificuldades enfrentadas pelos Promotores de Justiça para comunicar o arquivamento de procedimentos recebidos via Ouvidoria do MPE, cujo interessado é anônimo, por meio do movimento específico “comunicações”, disponível no Sistema Integrar-e. Ressaltou que essa medida não é de responsabilidade do Conselho Superior, mas sim da promotoria de origem, que deve providenciar o encaminhamento correto. Destacou a necessidade de instruir os integrantes sobre o uso adequado das funcionalidades do sistema. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às doze horas e dezoito minutos (12h18min), do que, para constar, eu, _____, Marcelo Ulisses Sampaio, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Abel Andrade Leal Júnior
Presidente

Moacir Camargo de Oliveira
Membro

Marco Antonio Alves Bezerra
Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Membro

Marcelo Ulisses Sampaio
Membro/Secretário

920272 - EDITAL CSMP N. 1/2025/CE

Procedimento: 2025.0005521



EDITAL CSMP N. 1/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, cientifica os interessados da deliberação feita em sua 271ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 8/4/2025, quanto ao cronograma eleitoral para a escolha de membro do referido Órgão Colegiado, cujo processo será realizado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, conforme datas a seguir:

Cargo: 01 Vaga	
Membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins	
Eleitores:	
Procuradores de Justiça	
Cronograma Eleitoral:	
a ser observado pelo Colégio de Procuradores de Justiça	
Inscrições	10 a 14/4/2025 (até 18h)
Publicação da relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO	15/4/2025
Impugnações	23/4/2025 (até 18h)
Resposta - eventuais impugnações	24/4/2025 (até 18h)
Julgamento - eventuais impugnações	25/4/2025

Publicação da relação definitiva dos candidatos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO	28/4/2025
Eleição: Sessão Extraordinária – votação <i>online</i>	5/5/2025

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0009721

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0009721, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, *visando apurar irregularidades na celebração do Contrato n. 087/2021, entre o Estado do Tocantins e o Instituto de Radiologia e Medicina Diagnostica*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0007258

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007258, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, *visando apurar suposta conduta comissiva dolosa do Município de Lagoa do Tocantins, consubstanciada em retenção de recursos arrecadados de servidores públicos do Município de Lagoa do Tocantins, relativamente aos descontos previdenciários efetuados em folha de pagamento, os quais deveriam, obrigatoriamente, ser repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0008151

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0008151, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, *visando apurar possível inexistência de instalação de almoxarifado para controle de recebimento, armazenagem e distribuição dos materiais adquiridos pelo município de Novo Acordo*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0009190

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0009190, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar possíveis omissões na prestação de serviços com maquinários públicos aos pequenos agricultores e assentados do Município de Nova Olinda/TO, favorecendo os grandes fazendeiros.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0006481

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0006481, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins, *visando apurar suposto acúmulo irregular de cargo público da vereança e administrativo na Prefeitura de Buriti do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0005967

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005967, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, *visando apurar notícia de que na Rodovia 070 km 25 sentido Formoso do Araguaia/Dourilândia há duas indústrias de calcário que devem transportar cerca de 1 milhão de toneladas e estão efetuando carregando com excesso de peso*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0006579

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0006579, oriundos do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D, *visando apurar regularidade ambiental do Lote 01, Loteamento Tamboril (1260 ha), em Natividade*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0002844

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002844, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, *visando apurar possível perseguição política em Carrasco Bonito/TO, cometida pela Gestão Municipal em desfavor das profissionais de saúde E. C. M., técnica de enfermagem, e R. M. S., auxiliar de enfermagem*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0007906

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0007906, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, *visando apurar notícia de que o paciente Sr. D. B. S., necessita realizar exame de biópsia de próstata, contudo, desde junho de 2019 tenta por meio da Secretaria de Saúde de Formoso do Araguaia-TO, agendar o referido exame, sem obter êxito*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0009801

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2024.0009801, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar poluição ao meio ambiente e perturbação ao sossego com a realização de evento Moto-Show na Av. Marechal Rondon em Aliança do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0006643

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0006643, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, *visando apurar suposta ausência de disponibilização no Portal da Transparência das licitações realizadas para contratações de Shows em comemoração à temporada de praia 2023, pelo Município de Ananás*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0002996

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002996, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar possível retenção e ausência de pagamento dos valores do INSS dos servidores da Prefeitura e Fundos Municipais de Santa Fé do Araguaia no exercício de 2020, desde o mês 04/2020*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0000654

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0000654, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, *visando apurar irregularidades na contratação da empresa MMS Engenharia e Construções Ltda - EPP pela prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005498

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral autuada após encaminhamento de representação pela 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, formulada anonimamente, dando conta que o candidato Clayton Paulo Rodrigues beneficiou a pessoa de Denise Benice em troca de auxílio em sua campanha política, mediante entrega de casa própria do "Programa Morar Bem", no Município de Nazaré-TO.

Segundo consta, Denise atuou na campanha de Clayton Paulo contribuindo para a divulgação das propagandas eleitorais e desempenhando a função de cabo eleitoral de linha de frente. Destacou-se que, a referida senhora possui uma empresa que presta serviços à Prefeitura, com contrato vigente, oferecendo serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva, suporte em rede de computadores e consultoria de equipamentos de informática junto ao Fundo Municipal de Educação de Nazaré-TO.

Denise Benice apresentou esclarecimentos, fotografias da residência em que reside e o contrato de locação de imóvel (evento 1, fls. 72/82).

O Município de Nazaré-TO, por meio do Prefeito Clayton Paulo, apresentou resposta (evento 1, fls. 86/87), bem como juntou parecer da assistência social da equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social (fls. 89/92), contrato de locação de imóvel (fls. 94/96), contrato de prestação de serviço (fls. 98/101), Relatório Familiar (fls. 103/107) e comprovantes de pagamento de aluguel (fls. 109/154).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 56 da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

IV – o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar a suposta conduta ilegal do candidato a reeleição no cargo de Prefeito no Município de Nazaré-TO, Clayton Paulo Rodrigues, que teria beneficiado a pessoa de Denise Benice, em troca de auxílio em sua campanha política, mediante entrega de casa própria do "Programa Morar Bem".

À vista dos documentos anexados aos autos, verifica-se a ausência de indícios de irregularidades ou condutas ilícitas que justifiquem o prosseguimento da investigação, uma vez que as circunstâncias relatadas não configuram violação às normas eleitorais aplicáveis.

A procedência da representação, fundamentada na prática de captação ilícita de sufrágio, requer, para a comprovação de sua ocorrência, prova robusta do ilícito, especialmente considerando que tal prática pode implicar a cassação do registro ou do mandato do representado, além da imposição de multa. Adicionalmente, poderá ocorrer, ainda, a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "j", da Lei Complementar n.º 64/1990.

Segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. ABUSO DE PODER . REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO . VICE-PREFEITO. AÇÕES JULGADAS IMPROCEDENTES PELO JUÍZO ZONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS. 1. Ante a previsão das severas sanções decorrentes da procedência dos pedidos das ações eleitorais ajuizadas com base em abuso de poder, conduta vedada a agente público ou captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência deste Tribunal tem exigido a produção de conjunto robusto de provas apto a demonstrar, inequivocamente, a prática de tais condutas. 2. Na espécie, o TRE/BA manteve a sentença de improcedência da AIJE por abuso de poder, em desfavor do prefeito e dos candidatos da chapa por ele apoiada, no pleito majoritário de 2020, ao fundamento de que a imputação do uso indevido da estrutura da Administração Pública e do cometimento de diversas irregularidades no dia da eleição não foi demonstrada por elementos de provas robustos, aptos a evidenciar inequivocamente a prática dos ilícitos . 3. As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva, aperfeiçoando-se com a simples submissão à norma. Porém, segundo o entendimento deste Tribunal, a subsunção à norma não pode decorrer de interpretação extensiva, de modo que não se reconhecem as referidas condutas quando ausente uma de suas elementares. 4 . Segundo o Tribunal de origem, a autora das representações por conduta vedada a agente público não se desencumbiu do ônus de demonstrar que os fatos narrados, tais como o uso indevido de bens e serviços públicos, amoldam-se a uma das figuras típicas do art. 73 da Lei das Eleicoes. 5. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a configuração da captação ilícita de sufrágio exige o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art . 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma. 6. Consta no aresto recorrido que são frágeis e inconclusivas as provas dirigidas a demonstrar a captação ilícita de sufrágio decorrente do oferecimento de bens e serviços públicos e da distribuição de dinheiro por correligionário da chapa investigada, sobretudo pela ausência de provas relacionadas à participação ou anuência dos beneficiários . 7. Diante do quadro fático delineado no acórdão regional, não é possível modificá-lo, a fim de julgar procedentes os pedidos formulados nas AIJEs e representações ajuizadas, sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 8. Negado provimento aos agravos. (TSE - AREspEI: 060035514 CORAÇÃO DE MARIA - BA, Relator.: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: 14/04/2023)

No presente caso, ausente conjunto probatório que dê absoluta convicção de que o processo eleitoral foi maculado.

Além disso, por se tratar de representação anônima, resta prejudicada a notificação do interessado para complementar as informações inicialmente prestadas.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de ação judicial ou, até mesmo, conversão em

Procedimento Preparatório Eleitoral, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, conforme art. 56, inciso III, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral brasileiro.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Procurador-Geral Eleitoral, na forma do art. 56, §1º, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010750042202417.

Por se tratar de denúncia anônima, deixo de expedir notificação para interposição de recurso, conforme previsto no art. 56, § 3º, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE.

Por cautela, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a notificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008092

I - RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2021.0008092, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na estrutura, funcionamento e prestação do serviço de acolhimento institucional da Casa de Acolhimento Ana Carolina Tenório, localizada naquele Município. O presente inquérito resultou do desmembramento do Inquérito Civil n.º 2017.0000406, originalmente conduzido pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, o qual tratava de diversas inconformidades identificadas em instituições de acolhimento de crianças e adolescentes.

Apresentação de relatório pela Casa de Acolhimento Ana Carolina Tenório, contendo informações acerca dos tipos de acolhimento prestados, cidades atendidas e histórico de acolhidos (evento 16).

Vistoria *in loco* realizada por Analista Ministerial Especializada, culminando na elaboração de relatório técnico que apontou a ausência de alvarás da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros, deficiências na formação dos profissionais, necessidade de reforma estrutural do prédio e substituição de móveis (evento 19).

Realização de reunião administrativa com a Secretaria Municipal de Assistência Social, na qual foi assegurada a adoção de medidas para a regularização da unidade (evento 36).

Realização da inspeção ordinária preconizada pela resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada de forma virtual (evento 80).

Juntada de relatório de inspeção sanitária n.º 006/2021, atestando a validade da licença sanitária de funcionamento da instituição (evento 84).

Requisição de informações complementares à 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em razão do desmembramento e da necessidade de verificar a existência de elementos de prova robustos a indicar eventual improbidade administrativa (evento 98).

Informação final da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, noticiando que as irregularidades anteriormente identificadas foram sanadas pelo Poder Executivo Municipal (evento 105).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A presente investigação tem por objeto a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, caracterizados pela violação dos princípios que regem a Administração Pública, bem como pelo potencial

prejuízo ao erário e pela dilapidação do patrimônio público, em razão da inadequada conservação de bens públicos e da prestação deficiente do serviço de acolhimento.

Durante o curso das investigações, restou demonstrado que, de fato, foram inicialmente identificadas falhas estruturais, administrativas e técnicas na referida unidade, conforme apontado no relatório técnico elaborado por Analista Ministerial (evento 19), especialmente quanto à inexistência de alvarás emitidos pela Vigilância Sanitária e pelo Corpo de Bombeiros, deficiência na qualificação dos profissionais de atendimento, ausência de mobiliário adequado e precariedade da estrutura física do imóvel.

Tais apontamentos ensejaram providências por parte da Promotoria de Justiça, culminando na realização de reunião administrativa com a Secretaria Municipal de Assistência Social (evento 36), oportunidade em que foi pactuado o compromisso de regularização da situação.

Posteriormente, foi realizada inspeção ordinária pela via remota (evento 80), conforme regulamentação do CNMP, além da juntada de Relatório de Inspeção Sanitária n.º 006/2021 (evento 84), o qual informou que o estabelecimento encontrava-se com licença de funcionamento sanitário válida, evidenciando melhora nas condições de funcionamento.

A fim de verificar a atualidade das providências corretivas, foi expedido despacho (evento 98) solicitando manifestação da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, promotoria responsável pelo procedimento originário. Em resposta, foi informado que todas as inconformidades apontadas foram sanadas (evento 105).

Em que pese a gravidade inicial das irregularidades constatadas, observa-se que não houve demonstração de dolo específico ou de conduta com intuito deliberado de lesar a Administração Pública, elemento imprescindível para a configuração de ato de improbidade administrativa, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 843.989/PR (Tema 1199 - repercussão geral), o qual fixou a tese de que: “É necessária a comprovação do elemento subjetivo - dolo - para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992”.

Desse modo, ao se traçar um paralelo entre os fatos narrados no presente procedimento e os elementos subjetivos exigidos pela Lei de Improbidade Administrativa — a qual visa reprimir condutas praticadas com manifesta intenção lesiva à Administração Pública —, e considerando a inexistência de atos ilegais ou irregulares acompanhados de comprovação de má-fé, conclui-se que resta afastada qualquer configuração de improbidade administrativa.

Ademais, a Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva

da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO , Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser numerus clausus, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO , Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

A análise do conjunto probatório constante dos autos, especialmente os documentos juntados nos eventos 16, 19, 36, 80, 84, 98 e 105, revela que houve atuação diligente da Administração Pública na correção das falhas e que não há indícios mínimos de condutas dolosas, tampouco de lesão ao erário, enriquecimento ilícito ou afronta qualificada aos princípios administrativos que justifiquem o ajuizamento de ação civil pública.

Face ao rol de diligências empreendidas, em que pese a importância da representação na persecução da prática de atos ilícitos, o Ministério Público não vislumbra indícios mínimos de condutas que configuram atos de improbidade administrativa, ou outras irregularidades/ilegalidades aptas a fundamentar qualquer medida judicial.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0008092, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à Casa de Acolhimento Ana Carolina Tenório e à 9ª Promotoria de Justiça

de Araguaína, cientificando-as de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c)

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012631

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar de Aragominas/TO, informar que os protegidos J.V.S.F. e V.S.F., estariam sendo vítimas de violência física e verbal praticada pela genitora.

Segundo consta, o genitor dos protegidos entrou em contato com o Conselho Tutelar de Aragominas, relatando que seus filhos, residentes com a mãe na cidade de Aragominas/TO, estariam sofrendo agressões físicas e verbais, além de terem sido ameaçados de morte com uma faca. Ainda conforme os relatos paternos, a genitora apresentaria comportamento agressivo e faria uso de bebidas alcoólicas (evento 1).

Como providência inicial, esta Promotoria de Justiça determinou a expedição de ofício para a Equipe Técnica Ministerial para a elaboração de estudo psicossocial, além de requisitar informações complementares ao Conselho Tutelar de Aragominas (evento 2).

O estudo psicossocial mostrou que a adolescente tem uma relação de oposição com a mãe, desafiando-a, o que pode gerar desentendimentos entre as duas. Já o filho mais novo foi descrito como uma criança tranquila, sem conflitos com a genitora. Os relatos também indicam, de forma unânime, que a mãe consome bebidas alcoólicas, embora não seja possível determinar com que frequência.

Em resposta atualizada, o Conselho Tutelar de Aragominas informou, no evento 14, que, atualmente, a adolescente V.S.F., está residindo com o pai, enquanto a criança J.V.S.F. permanece sob os cuidados da mãe.

É o relato do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se após o Conselho Tutelar de Aragominas/TO, informar a ocorrência de violência física e verbal contra os protegidos qualificados no evento 1.

Diante disso, foram adotadas todas as medidas necessárias para a avaliação do núcleo familiar, incluindo diligências para localização do genitor e a realização de estudo psicossocial. O referido estudo, elaborado pela Equipe Técnica Ministerial, constatou a existência de conflito entre a adolescente e a mãe, enquanto o relacionamento da criança com a genitora revelou-se tranquilo e sem enfrentamentos.

Por fim, constatou-se que a adolescente passou a residir com o pai, no estado do Piauí, enquanto a criança permaneceu sob os cuidados da genitora nesta cidade, o que resultou no fim da situação de oposição familiar anteriormente identificada.

Dessa forma, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, uma vez que não há outras providências a serem adotadas por este órgão ministerial.

3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, cientifique-se, por ordem, o Conselho Tutelar de Aragominas/TO da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012632

Cuida-se de Notícia de Fato, via Ouvidoria, na qual o (a) reclamante anônimo (a) sustenta que o Prefeito de Araguatins/TO, o Sr. Aquiles Pereira de Sousa, pratica nepotismo ao ter nos quadros do município a sua sobrinha e servidora contratada a Sra. Alessandra Pereira de Sousa.

Cabe destacar que durante o tramitar desta reclamação chegou, via Ouvidoria, outra Notícia de Fato sob o nº 2025.0001945 que versa sobre o mesmo teor desta reclamação, sendo realizada a unificação de ambas, conforme evento 18 destes autos.

No evento 5 determinei que o Analista Ministerial da Promotoria de Justiça realizasse pesquisa no site da Prefeitura de Araguatins para identificar a referida servidora, além de juntar o seu ato de nomeação, restando positivo o cumprimento da diligência, conforme documentos juntados no evento 6 destes autos.

No evento 7 determinei que fosse oficiado ao Prefeito de Araguatins visando confirmar se a Sra. Alessandra Pereira de Sousa é sua sobrinha, além do alegado nepotismo.

No evento 10 o Prefeito de Araguatins confirmou que Alessandra Pereira de Sousa é sua sobrinha, filha do seu irmão, sendo servidora contratada para exercer o cargo de Coordenadora de Vigilância em Saúde e que manteria a servidora nos quadros do município alegando se comprometer a acompanhar e avaliar o seu desempenho no exercício do cargo.

No evento 12 expedi Recomendação ao Prefeito de Araguatins para que no prazo de 10(dez) dias exonerasse do quadro de servidores do município a sua sobrinha Alessandra Pereira de Sousa, servidora contratada, ocupante do cargo de Coordenadora de Vigilância e Saúde, sob pena de propositura de Ação de Improbidade Administrativa em seu desfavor, tendo em vista a prática de nepotismo.

Consta do evento 16 que a Recomendação foi entregue.

Foi certificado no evento 17 que o Prefeito de Araguatins deixou transcorrer *in albis* o prazo da Recomendação e não mais encaminhou resposta ao Ministério Público.

No evento 23 prolatei despacho determinando ao Analista Ministerial que realizasse nova pesquisa no site da Prefeitura de Araguatins e certificasse se Alessandra Pereira de Sousa ainda constava como servidora contratada do Município de Araguatins.

No evento 24 foi certificado que a servidora contratada a Sra. Alessandra Pereira de Sousa ainda permanece ativa como servidora do município, conforme Portaria de renovação de vínculo 005/2025, juntada naquele evento.

Deliberação

Restou evidente das diligências empreendidas nos autos que o Prefeito de Araguatins, o Sr. Aquiles Pereira de Sousa, tem plena consciência da contratação da sua sobrinha, a Sra. Alessandra Pereira de Sousa, para exercer o cargo de Coordenadora de Vigilância em Saúde na estrutura administrativa do município de Araguatins e por não ter natureza política este cargo o seu ato constitui improbidade administrativa, nos termos do art. 11, XI, da Lei nº 8.429/92, haja vista o parentesco de terceiro grau entre ambos, vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a

ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

Denota-se que mesmo após ser expedida Recomendação para que exonerasse a sua sobrinha o Prefeito de Araguatins reiterou na conduta delituosa ao renovar o contrato dela através da Portaria Semus 005/2025.

Nota-se que não resta outra alternativa para resolução do caso que não seja judicializar a questão para que o Prefeito de Araguatins, através do seu ato doloso de improbidade administrativa, sofra as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Ante o acima exposto, tendo em vista a propositura de ação judicial para resolver o caso, promovo o arquivamento destes autos.

Determino que o (a) servidor desta Promotoria de Justiça junte aos autos o número do protocolo da ação judicial, tornando-o público, para que os (as) reclamantes possam acompanhar a resolução da ação judicial via sistema eproc do TJTO.

Determino que os (as) reclamantes anônimos (as) sejam notificados do teor desta promoção via Diário Oficial do Ministério Público para, acaso discordar do seu teor, manejar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado no Tocantins, no prazo de 10 dias. Deve o Prefeito de Araguatins, o Sr. Aquiles Pereira de Sousa, também ser notificado.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, deve o (a) servidor(a) da secretaria providenciar a baixa destes autos no sistema.

Araguatins, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1399/2025

Procedimento: 2024.0013089

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n.º 2024.0013089, instaurada a partir das declarações prestadas por Djalma Alves da Silva, veiculada por meio do WhatsApp institucional, relatando ausência de pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias do município de Pau D’Arco-TO;

CONSIDERANDO que em atos de instrução oficiou-se a Câmara Municipal e a Prefeitura de Pau D’Arco-TO;

CONSIDERANDO que a Prefeitura permaneceu silente quanto às informações solicitadas;

CONSIDERANDO a informação prestada pela Câmara Municipal quanto a inexistência de legislação vigente que regularmente o adicional de insalubridade no âmbito local;

CONSIDERANDO que a concessão do referido adicional depende da existência de laudo técnico especializado que ateste a exposição dos agentes a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância legalmente admitidos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.350/2006, com as alterações da Lei nº 13.342/2016, assegura aos referidos profissionais o direito ao adicional de insalubridade, desde que comprovado o exercício de atividades em condições insalubres de forma habitual e permanente, conforme critérios técnicos definidos em norma do Poder Executivo Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público de zelar pela defesa dos direitos sociais e pela observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o art. 23, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO, a fim de acompanhar políticas públicas, em especial na área de saúde, consistente na adoção de providências administrativas e legislativas voltadas à regulamentação e ao eventual pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias do município de Pau D’Arco-TO, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Neste ato, comunico o Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) Neste ato, comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Expeça-se, por ordem, ofício à Prefeitura e a Secretaria de Municipal de Saúde de Pau D’Arco-TO , requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias:

e.1) Informações sobre a existência de eventuais estudos ou providências que estejam em andamento para elaboração de laudo técnico que avalie as condições de trabalho dos agentes comunitários de saúde e de combate de endemias;

e.2) Informação sobre eventual contratação de empresa ou profissional habilitado para elaboração do referido laudo;

e.3) Justificativas administrativas e orçamentárias para ausência de regulamentação e implementação do pagamento do adicional de insalubridade até o momento.

f) Expeça-se, por ordem, ofício à Câmara Municipal de Pau D’Arco-TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos sobre a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo Municipal para suprir eventual omissão normativa do Poder Executivo.

Cumpra-se.

Arapoema, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1414/2025

Procedimento: 2024.0012716

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0012716;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os ilícitos e as eventuais irregularidades não foram cabalmente afastadas, em face da ausência de respostas pelos possíveis investigados e/ou interessados;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que atuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar e, se caso for, corrigir as eventuais irregularidades envolvendo possível conflito agrário, em área remanescente de quilombo, bem como suposto ilícito ambiental que poderia violar o direito difuso ao meio ambiente equilibrado, mormente no que refere ao eventual parcelamento e uso irregular do solo e possível desmatamento não autorizado no imóvel rural denominado Comunidade Quilombola Matão, localizado na zona rural do Município de Conceição do Tocantins/TO, condutas atribuídas ao investigado Diego Montgomery de Mattos.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Aguarde-se a vinda das informações solicitadas nos eventos 6, 7 e 8, nos prazos iniciais concedidos,

certificando eventual decurso de prazo sem apresentação de respostas pelos possíveis investigados e/ou interessados;

2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial e à Ouvidoria do MPE/TO para atualização do Protocolo nº 07010736602202412;

3) Após, conclusos.

Arraias, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1413/2025

Procedimento: 2024.0007539

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0007539;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os ilícitos e as eventuais irregularidades não foram prontamente removidas, em que pese as medidas adotadas por este órgão de execução;

CONSIDERANDO as normas da Lei n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), da Lei n.º 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, ainda, da Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar e, se caso for, corrigir as eventuais irregularidades na oferta de um sistema educacional inclusivo, em todos os níveis e modalidades, à pessoa com deficiência G. R. e S., bem como o acesso, permanência, participação e aprendizagem adequada ao menor na unidade escolar em que este está matriculado.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Encaminhe-se ofício à Secretaria de Estado da Educação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações sobre: (i) quais os protocolos têm adotado para garantir o integral acesso de crianças e adolescentes com diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista – TEA, na rede estadual de educação; (ii) qual o fluxo a ser seguido pelos genitores para ser garantido o acompanhamento multidisciplinar, pela rede estadual de educação, ao estudante com Transtorno do Espectro Autista – TEA e outras comorbidades relacionadas; (iii) quais as medidas que serão adotadas pela rede estadual de educação para fornecer um sistema educacional

inclusivo, em todos os níveis e modalidades, ao menor G. R. e S., bem como o acesso, permanência, participação e aprendizagem a esse menor, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promova a sua inclusão plena, inclusive mediante a oferta de profissionais de apoio escolar e de um plano de atendimento educacional especializado elaborado para o acesso à educação inclusiva ao menor supracitado, em observância às normas da Lei nº 13.146/2015 (Arts. 27 e 28), da Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) Após, conclusos.

Arraias, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002974

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato apresentada pela cidadã Elvina Rodrigues de Oliveira solicitando providências do Ministério para ser garantido o direito à educação ao seu filho E. de O. R., pessoa com deficiência, no Colégio Estadual Professora Joana Batista Cordeiro, em Arraias/TO, em razão da ausência de medidas para empregar educação inclusiva na referida unidade escolar.

A Notícia de Fato foi arquivada (evento 11) em 25/07/2024, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Posteriormente, aportou neste órgão de execução (evento 16) fatos novos noticiando a continuação dos ilícitos relatados na presente Notícia de Fato, no que se refere à suposta negativa de educação de qualidade, por meio da oferta de educação inclusiva, à pessoa com deficiência E. de O. R., na unidade escolar em que esta está matriculado.

Como providência, foi desarquivada a presente Notícia de Fato e deliberou-se por oficiar à Superintendência Regional de Educação de Arraias/TO para obter informações precisas sobre as medidas e ações que seriam adotadas pela rede estadual de educação, a fim de assegurar educação inclusiva em todos os níveis e modalidades, bem como o acesso, permanência, participação e aprendizagem à pessoa com deficiência E. de O. R., por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminariam as barreiras e promoveriam a sua inclusão plena, inclusive mediante a oferta de profissionais de apoio escolar e de plano de atendimento educacional especializado elaborado para o acesso à educação inclusiva ao menor supracitado, em observância às normas da Lei nº 13.146/2015 (Arts. 27 e 28) e da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Em resposta, a Superintendência Regional de Educação de Arraias/TO informou (evento 20) que a demanda havia sido solucionada, mediante a contratação de um profissional de apoio escolar para atender as necessidades do aluno E. de O. R. na unidade escolar em que este estava matriculado, em cumprimento às normativas vigentes. E as informações foram certificadas pela assessoria ministerial da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO.

2. Mérito

Verifica-se que a demanda foi solucionada pela Superintendência Regional de Educação de Arraias/TO, após adoções de providências do órgão público estadual para fornecer educação inclusiva ao menor E. de O. R., por meio da contratação de um Profissional de Apoio Escolar da Educação Especial Inclusiva.

A norma regente, Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, estabelece o seguinte:

"Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de outro procedimento extrajudicial (Inquérito Civil Público, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo), nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, ou eventual judicialização da demanda, revela-se inoportuna e contraproducente.

Feitas tais considerações (necessárias), encaminhado pelo arquivamento da presente Notícia de Fato.

3. Conclusão

Posto isso, este órgão de execução, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO, promove o arquivamento da presente Notícia de Fato, pelas razões acima expostas.

Cientifique-se a cidadã Elvina Rodrigues de Oliveira (preferencialmente por meio eletrônico) informando-a que poderá, após a cientificação, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 1º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO.

Deixo de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO¹.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

Uma cópia será encaminhada ao Diário Oficial eletrônico do MPTO para publicação.

1. SÚMULA Nº 003/2013/CSMP: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal."

Arraias, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003841

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada no dia 14/03/2025, em vista do recebimento de representação anônima, via Ouvidoria, solicitando apuração sobre uma licitação do Governo do Tocantins relacionada à manutenção e abastecimento do estado, apontando gastos excessivos com combustível e manutenção de rotas desatualizadas, além de descumprimento das cláusulas contratuais.

No evento 03 foi procedida a notificação do anônimo para que, desejando, trouxesse mais elementos de convicção, no prazo de 5 dias. Entretanto o prazo transcorreu in albis.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração.

Verifica-se que os fatos apontados no presente procedimento foram narrados por noticiante anônimo, que consignou frágeis elementos de informação.

Após notificar o denunciante, via portal do cidadão, para que apresentasse indícios de provas sobre os fatos noticiados, sob pena de arquivamento da representação, conforme evento 3, constata-se que não houve manifestação que sustente a alegação, restando insuficiente as provas para subsidiar apuração de eventuais irregularidades.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração,

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificada pelo sistema

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1406/2025

Procedimento: 2024.0005780

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta do PP 2024.0005780 notícia de suposto uso irregular de veículo da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social para fins particulares, na noite de 18 para 19 de maio de 2024, conforme registro realizado no dia 19/05/2024 por volta das 2hs da madrugada;

CONSIDERANDO que em diligências realizadas constatou-se que o veículo L200 Triton Placa QKG 7023 é de propriedade da SECRETARIA DO TRABALHO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar suposto uso irregular de veículo da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social para fins particulares.

1. Investigados: Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da

Resolução nº 005/2018;

2.3 Seja requisitado à Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social do Estado do Tocantins no prazo de 10 (dez) dias, relatório detalhado contendo a relação de todos os servidores públicos que utilizaram/utilizam o veículo L200 TRITON GL, de cor branca, placa QKG7023, no período compreendido entre os dias 17 a 20 de maio de 2024, e, ainda, comunicando ao Secretário o conteúdo do presente inquérito (remeter cópia integral dos autos) para evitar utilização indevida do bem por servidores.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Vinicius de Oliveira e Silva
Promotor de Justiça

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013806

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuada sob o núm. 2024.0013806 instaurada em 14/11/2024 por meio de representação anônima, tendo por escopo apurar uma suposta variedade de irregularidades na gestão da Secretaria Municipal de Educação de Palmas, como se pode ver abaixo:

A ex-secretária Fátima Sena e sua cúmplice Letícia Lamas, que, em um ato de desvio de poder e ética, estão utilizando a máquina pública em benefício próprio. Recentemente, foi publicado no Diário Oficial o edital 001/gab/semmed de 11 de novembro de 2024, para seleção de diretores da Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Este movimento parece ser uma tentativa de manter o controle sobre a gestão educacional do município, mesmo diante das investigações em curso pela Polícia Federal (PF). grifos nossos.

A abertura da empresa "Insight e Soluções Consultivas ML", registrada sob o CNPJ 54.847.742/0001-86, com razão social M L S Lamas, fundada em 23/04/2024. É alarmante que Letícia Lamas, servidora contratada e ocupante de um cargo comissionado na SEMED, esteja envolvida em atividades empresariais. grifos nossos

E também pedimos que seja solicitado o comprovantes de pagamentos que foram feitos a referida empresa pelas escolas do município. grifos nossos

Considerando tratar-se de representação anônima, foram efetuadas buscas em redes abertas objetivando aferir a veracidade das informações.

Constatou-se, no evento 5, que a Sra. Maria Letícia Sousa Lamas foi exonerada do cargo em comissão de analista técnico-administrativo, lotada à época no gabinete do secretário municipal de educação, na data de 04/01/2025 e que a Sra. Maria de Fátima Pereira de Sena e Silva, ex-secretária de educação do município de Palmas, também foi exonerada do cargo, no entanto, ainda na data de 10/08/2023.

Por fim, como consta no evento 6, não identificou-se nenhuma informação sobre pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal ou pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas à empresa Insight e Soluções Consultivas ML no período de 01/04/2024 à 31/12/2024.

Não há outras informações que permitam, ao menos por ora, uma linha investigativa profícua.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal núm. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Na presente demanda, após buscas e análise do Portal da Transparência/Portal do Cidadão da Prefeitura de Palmas, do qual se extraiu imagem por meio de *print*, haja vista a impossibilidade de salvar ou imprimir as informações e/ou documentos ali presentes, verificou-se que a Sra. Maria Letícia Sousa Lamas foi exonerada do cargo em comissão de analista técnico-administrativo, lotada à época no gabinete do secretário municipal de educação, na data de 04/01/2025 e que a Sra. Maria de Fátima Pereira de Sena e Silva, ex-secretária de educação do município de Palmas, também foi exonerada do cargo ainda na data de 10/08/2023, ou seja, há

mais de um ano antes da apresentação desta representação anônima.

Acerca do Edital nº 001/GAB/SEMED, de 11 de Novembro de 2024, que trata do processo eleitoral misto para a função de diretor escolar das unidades educacionais da rede municipal de ensino de Palmas – TO é importante ressaltar que o mesmo está previsto e fundamenta-se nos dizeres da Lei Estadual nº. 3.057/2024 que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público de Palmas, no âmbito das escolas municipais e dá outras providências, dentre elas, as diretrizes (Capítulo IV, dos artigos 30 a 55) para a realização de tal processo eleitoral misto que é considerado é um instrumento democrático que valoriza e prima pela participação da comunidade escolar nos processos decisórios, dentro do princípio de uma gestão democrática da escola pública.

Destarte, considerando que não há irregularidade a ser apurada com fulcro na presente representação, justificando-se o arquivamento da presente Notícia de Fato, ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento caso sobrevenham novas provas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, inc I e §5º do mesmo artigo, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Comunique-se à Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando tratar-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo de 10 dias previsto no art. 5º, §1º, da da Resolução/CSMP nº 005/2018 sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014188

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuada sob o nº 2024.0014188 e instaurada em 26/11/2024 através de representação apresentada por GUSTAVO MULLER GONÇALVES DE MOURA perante a Ouvidoria deste *Parquet*.

O representante contesta a desconsideração de sua pontuação na prova de títulos por parte da banca COPESE que desconsiderou um de seus certificados de pós-graduação e que depois de apresentar recurso acerca dessa desconsideração teve outro certificado de mestrado que já havia sido pontuado, anulado sem que qualquer recurso fosse apresentado à esse respeito. Por fim, o representante requereu a intercessão do Ministério Público em seu favor.

Importante destacar que nenhuma forma de contato (e-mail, telefone ou endereço) foi deixada pelo representante.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução.

Da leitura da representação resta evidente que a questão apresentada envolve direito individual disponível. Assim, considerando o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não é de competência deste órgão de execução a análise do caso, cabendo ao candidato, se assim desejar, buscar os meios administrativos e/ou judiciais cabíveis para a revisão da sua pontuação por títulos.

Destarte, ausente justa causa para o prosseguimento da apuração, porquanto a situação fática narrada não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, é caso de arquivamento deste procedimento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, inc I e §5º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público a fim de comunicar o representante acerca do arquivamento,

sendo que mesmo identificando-se não deixou qualquer meio de comunicação registrado.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação do interessado, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se à Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014177

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuada sob o nº 2024.0014177 e instaurada em 26/11/2024 através de representação apresentada por MARIA ADELAÍDES ROCHA DA SILVA perante a Ouvidoria deste *Parquet*.

A representante contesta a desconsideração de sua pontuação na prova de títulos por parte da banca COPESE que indeferiu os mesmos sob a alegação de “documentos fora de alíneas e não visíveis”, alegações estas consideradas inverídicas pela representante.

Importante destacar que nenhuma forma de contato (e-mail, telefone ou endereço) foi deixada pela representante.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução.

No caso em tela não há como se garantir que os documentos apresentados em anexo nesta representação são os mesmos que foram recebidos e analisados pela banca do concurso.

Assim, a questão apresentada envolve direito individual disponível, cabendo à candidata, se assim desejar, buscar os meios administrativos e/ou judiciais cabíveis para a revisão da sua pontuação por títulos.

Destarte, ausente justa causa para o prosseguimento da apuração, porquanto a situação fática narrada não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, inc I e §5º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público a fim de comunicar a representante acerca do arquivamento, sendo que mesmo anotando seu nome não deixou qualquer meio de comunicação registrado.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação da interessada, a presente Notícia de Fato deverá ser

arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se à Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1409/2025

Procedimento: 2025.0004646

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; 26, I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato autuada nesta 9ª Promotoria de Justiça, em 30/04/2024, a partir de representação anônima protocolada na Ouvidoria deste órgão, relatando, em síntese, que a servidora pública municipal Maressa Carvalho Barbosa de Oliveira foi nomeada, conforme o Diário Oficial do Município de Palmas nº 3.495, de 02/07/2024, para o cargo de Inspetor Sanitário – 40h/Ampla Concorrência, tendo tomado posse e entrado em exercício;

CONSIDERANDO que no Diário Oficial do Município de Palmas nº 3.658 de 19/02/2025 a mesma servidora foi nomeada para o cargo de nível médio Agente de Vigilância Sanitária – 40h/Ampla Concorrência, “*tomando posse*” em tal cargo, conforme noticiado;

CONSIDERANDO que, em manifestação complementar (eventos 3 e 4), o representante alega que a noticiada se encontra, atualmente, percebendo vencimentos pelos seguintes cargos: 1) Inspetor Sanitário – 40h – Matrícula 413071974 (cargo de nível superior); 2) Agente de Vigilância Sanitária – 40h – Matrícula 413076532 (cargo de nível médio); 3) Efetivo Militar – Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão (com proventos ativos, conforme portal da transparência);

CONSIDERANDO que, nas diligências efetuadas (Eventos 5), confirmou-se no Diário Oficial do Município de Palmas que a noticiada foi nomeada para exercer, na Secretaria Municipal de Saúde, os cargos de Agente de Vigilância Sanitária – 40h/Ampla Concorrência – Cadastro de Reserva (Edição nº 3.658 de 19/02/2025 Páginas 1-2) e de Inspetor Sanitário (Engenharia de Alimentos) - 40h /Ampla Concorrência (Edição nº 3.495 de 02/07/2025 – Páginas 5 e 8);

CONSIDERANDO que, no Portal da Transparência do Município de Palmas/TO (Portal do Cidadão da Prefeitura de Palmas/TO), foi localizado o seguinte registro: “*Servidor: MARESSA CARVALHO BARBOSA DE OLIVEIRA; Matrícula: 413071974; Cargo: ANALISTA EM SAÚDE – INSPETOR SANITÁRIO; Lotação: GERENCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA; Vínculo: EFETIVO; Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE; Data da Admissão: 13/08/2024; Referência: Março/2025*”;

CONSIDERANDO que, no Portal da Transparência do Estado do Maranhão, verificou-se ainda que consta: “*Remuneração de Servidores, Servidor/Dados Gerais, Nome: MARESSA CARVALHO BARBOSA DE OLIVEIRA; CPF: ***.125.983-**; Órgão: POLICIA MILITAR DO MARANHÃO; Cargo: CABO; Natureza do Cargo: EFETIVO MILITAR; Órgão de Lotação: GOV.MILITAR REFORMADO FEPA; Carga horária semanal: 30; Data*

de Admissão: 18/02/2014 e Data de Demissão: 31/12/2024”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, *exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

CONSIDERANDO que o STJ no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.553 - AP (2014/0112284-7) considerou que o cargo de fiscal de vigilância sanitária não é privativo de profissional da Saúde, conforme a seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL: DOIS CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE COM EXERCÍCIO REGULAMENTADO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS: UM DOS CARGOS NÃO É PRIVATIVO DESSES PROFISSIONAIS E TAMBÉM NÃO É REGULAMENTADO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Ou seja: a impossibilidade de cumulação recai sobre a qualificação do cargo de fiscal da vigilância sanitária. Em primeiro lugar, por se tratar de cargo não privativo de profissional de saúde. Em segundo, porque a profissão não é regulamentada." (6 de outubro de 2014, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES);

CONSIDERANDO que cargos de vigilância sanitária não têm profissão regulamentada, cf. Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA . CARGO NÃO PRIVATIVO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ARTIGO 37, XVI, c, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando o reconhecimento da licitude da cumulação dos cargos públicos que a impetrante ocupa de Auxiliar de Enfermagem junto ao Hospital Universitário da UFES e de Agente de Vigilância Sanitária junto à Prefeitura Municipal de Vitória. II. O art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 34/2001, permite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários. Ocorre que, na hipótese em apreço, apesar de entender que a função exercida pelo Agente da Vigilância Sanitária interfere em questões relativas a área da saúde, sabe-se que este cargo não possui regulamentação e, por isso, não atende a um dos requisitos estabelecidos pelo artigo 37, VI, c, da Constituição da República de 1988 para que seja possível a acumulação de cargos. III. Sendo assim, percebe-se que um dos cargos exercidos pela impetrante – agente sanitário - não se enquadra naqueles que se pode considerar como cargos privativos da área de saúde, indicados no rol da Resolução nº 218/1997 do Conselho Nacional de Saúde. IV. Apelação conhecida e improvida. (TRF-2 – AC: 201250060000580, Relator.: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 08/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação:

16/07/2013). Grifei

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0004646;

2-Objeto: apurar suposta acumulação indevida de cargos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas;

3-Investigado: a apurar.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *e-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *e-ext*;

3. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, com vistas a instruir o presente procedimento, posicionem-se acerca do teor da portaria de instauração de inquérito civil público, em anexo, prestando os esclarecimentos necessários, bem como fornecendo as seguintes informações e documentos da servidora pública, ora investigada:

a) Cópia da ficha cadastral funcional e financeira, no período compreendido entre a data da primeira nomeação em 19/02/2025 (DOM_Edição nº 3.658, Páginas 1-2), até a presente data, bem como o registros das frequências no mesmo período;

b) Cópia da documentação de posse(s) da investigada, especialmente os “Termos de Posse” e as “Declarações de Acumulação ou Não de Cargos Públicos”, certificando se a investigada está exercendo um ou os dois cargos;

c) Em caso positivo, seja a investigada notificada a prestar os esclarecimentos necessários, bem como a escolher um dos cargos.

4. Oficie-se a Polícia Militar do Estado Maranhão para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, com vistas a instruir o presente procedimento, posicionem-se acerca do teor da portaria de instauração de inquérito civil público, em anexo, prestando os esclarecimentos necessários, bem como fornecendo as seguintes informações e documentos da servidora pública, ora investigada:

a) Cópia da ficha cadastral funcional e financeira, no período compreendido entre a data da primeira nomeação em 19/02/2025 (DOM_Edição nº 3.658, Páginas 1-2), até a presente data, bem como o registros das frequências no mesmo período;

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013290

Trata-se de notícia de fato apócrifa que tem por objeto a apuração de possíveis irregularidades na emissão de diplomas para cursos de pós-graduação, que podem estar sendo utilizados para comprovar títulos em processos seletivos, como o concurso da Prefeitura de Palmas.

Contudo, verifica-se que o objeto em questão já foi devidamente analisado no bojo das Notícias de Fato nº 2024.0013588 e 2024.0013213, já tendo sido os fatos remetidos à Diretoria de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado (DRACCO) para as providências cabíveis, porquanto há indícios de crimes.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Encaminhe-se cópia da presente notícia de fato, com todos seus anexos, à Diretoria de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado (DRACCO) para as providências cabíveis.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público com objetivo de cientificar, o noticiante anônimo para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, como prevê o art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014182

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuada sob o nº 2024.0014182 e instaurada em 26/11/2024 através de representação apresentada por ELIENE MOURA ALVES perante a Ouvidoria deste *Parquet*.

A representante contesta a desconsideração de sua pontuação na prova de títulos por parte da banca COPESE que desconsiderou publicações realizadas pela requerente, que mesmo após apresentar recurso, o mesmo também foi indeferido.

Importante destacar que nenhuma forma de contato (e-mail, telefone ou endereço) foi deixada pela representante.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução.

Da leitura da representação resta evidente que a questão apresentada envolve direito individual disponível. Assim, considerando o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não é de competência deste órgão de execução a análise do caso, cabendo à candidata, se assim desejar, buscar os meios administrativos e/ou judiciais cabíveis para a revisão da sua pontuação por títulos/publicações.

Destarte, ausente justa causa para o prosseguimento da apuração, porquanto a situação fática narrada não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, é caso de arquivamento deste procedimento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, inc I e §5º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público a fim de comunicar a representante acerca do arquivamento, sendo que mesmo identificando-se não deixou qualquer meio de comunicação registrado.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação da interessada, a presente Notícia de Fato deverá ser

arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se à Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 01/2025 e 02/2025

TEMA: Educação Inclusiva – Atendimento Educacional Especializado

OBJETO: ‘Debater acerca da Lei Brasileira de Inclusão, inclusão do estudante da educação básica com necessidades educacionais especiais, atendimento Educacional Especializado, acompanhamento de Política Pública, bem como edição de normas complementares’.

A 10ª Promotoria de Justiça de Palmas realizou no dia 17 de março de 2025, audiência pública, nos termos dispostos na Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo como objeto, o debate e discussão sobre ‘a inclusão do estudante da educação básica com necessidades educacionais especiais’, visando colher elementos para instruir procedimentos instaurados na 10ª Promotoria de Justiça de Palmas, bem como buscar ideais e informações junto a representantes do setor público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade interessada.

LOCAL: Ministério Público do Estado do Tocantins – Palmas;

MESA: Compuseram a mesa de trabalhos, presidindo a Audiência Pública, o Promotor de Justiça titular da 10ª Promotoria de Justiça de Palmas, Doutor Benedicto de Oliveira Guedes Neto, bem como as demais autoridades, representando o Procurador-Geral de Justiça, Doutor Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, Presidente da UNDIME Tocantins, Luíza Rodrigues de Souza Brasileiro, representando a presidente do Conselho Estadual de Educação, Conselheira Eliane Consenso, presidente do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente, Virgínia Moura, fundadora e presidente da Associação das APAEs do Tocantins, Marciane Machado Silva, representando a Secretária Municipal da Educação, secretária executiva Claudete Forini, representado o Secretário Estadual de Educação, diretora de educação inclusiva e acessibilidade, Nádia Flauzino, Coordenadora do Núcleo Especializado de Promoção a Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Defensora Pública, Dra. Elisa Maria Pinto de Sousa Falcão Queiroz, Deputado Estadual, Júnior Geo.

ABERTURA: Os trabalhos foram iniciados às 09h50m do dia dezessete de setembro de dois mil e vinte e cinco, com apresentação do Hino Nacional Brasileiro. Dando seguimento, houve o cumprimento de todas as autoridades presentes, bem como de todos os participantes, seguidamente houve uma breve introdução dos dispositivos e regras da Audiência Pública, que ao final o resultado da Audiência Pública possibilite boas ideias e projetos para enfrentamento do assunto. Na ocasião da abertura, foi mencionado a presença de representantes das APAEs de diversos municípios, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), da Toca das Leas, da OAB, da UFT, de escolas particulares, especialistas e movimentos sociais.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS: Consigna-se que os debates estão integralmente preservados no portal do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link https://www.youtube.com/watch?v=zJmCFpo_Eks. Iniciando os debates e exposições, foi oportunizada fala ao Promotor de Justiça titular da 10ª Promotoria de Justiça de Palmas, Doutor Benedicto de Oliveira Guedes Neto, de início cumprimentou todas as participantes presentes, quando aduziu a importância da Audiência Pública que tem como objetivo subsidiar o Ministério Público devido a importância do tema em debate, educação inclusiva, pontuou ser necessário ouvir os anseios de todos, os problemas que todos, buscando também otimizar a atuação do Ministério Público, por fim deu boas vindas a todos, desejando um proveitoso debate. Seguindo, foi oportunizada fala a Promotor de Justiça, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Doutor Juan Rodrigo Carneiro, que de início cumprimentou os participantes, agradeceu a oportunidade que lhe foi dada pelo Promotor de Justiça, parabenizando pela iniciativa, continuou aduzindo que a educação inclusiva trata de um tema complexo, que a iniciativa da Audiência Pública contribuirá para a tentativa de solução das demandas, na oportunidade cumprimentou o Deputado Estadual, Júnior Geo, em nome de todas as demais autoridades, por fim desejou uma ótima

audiência pública. Seguindo, o Promotor de Justiça titular da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, Doutor Benedicto de Oliveira Guedes Neto, iniciou sua fala explicitando um pouco das atribuições da Promotoria de Justiça Especializada em Educação; da importância da educação inclusiva sendo um dos principais temas do dia a dia enfrentado; que em 2023 o Ministério Público, por meio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, promoveu uma audiência pública e um seminário para debater a inclusão e o atendimento educacional especializado; seguindo mencionou alguns procedimentos que constam na 10ª Promotoria de Justiça em relação a Educação de um modo geral, exemplificando uma Ação Civil Pública que tem como objeto a construção de creches, bem como outra Ação Civil Pública que tem como objeto a realização de concurso público para provimento de 300 vagas exclusivas para profissionais que atuam junto a educação especializada, que o pedido foi indeferido pelo Judiciário; que todos os anos a 10ª Promotoria de Justiça da Capital recebe inúmeras denúncias relatando falhas na prestação do atendimento educacional especializado, até mesmo ausência de serviços essenciais; que é necessário discutir alguns pontos que considera como retrocesso, algumas resoluções do Conselho Estadual de Educação, instrução normativa; aduziu quanto a necessidade dos gestores públicos entenderem a importância do assunto; explanou artigos que garantem o direito ao atendimento educacional especializado, bem como os principais desafios; por fim, sugeriu pelo fortalecimento das políticas públicas através de um maior compromisso dos gestores educacionais na efetivação das normativas vigentes, capacitação de professores e profissionais de apoio, aprimoramento da gestão dos recursos do FUNDEB, que o programa dinheiro direto na escola precisa ser melhor aplicado para garantir um suporte adequado e participação da comunidade as famílias a sociedade devem estar engajadas na fiscalização e cobrança pelo cumprimento dos direitos educacionais e os gestores devem permitir a gestão democrática nas escolas públicas. Iniciando sua fala, o Deputado Estadual, Júnior Geo, agradeceu a presença de todos as autoridades que compõem a mesa, bem como os participantes presentes; por mais, denunciou a retirada de autonomia das APAEs pela Instrução Normativa nº 4/2025, relatou atrasos em repasses de emendas parlamentares e criticou critérios do IDEB que desestimulam a matrícula de estudantes com deficiência. Seguindo, a Defensora Pública, Dra. Elisa Maria Pinto de Sousa Falcão Queiroz, de início procedeu com sua descrição, seguindo cumprimentou todos os presentes na pessoa do Doutor Benedicto Guedes, logo destacou a criação de um grupo de trabalho interinstitucional para enfrentar a exclusão escolar e criticou a dependência de laudos médicos para inclusão, propondo a legitimação de relatórios multidisciplinares. Foi oportunizada a fala presidente da UNDIME, Luiza Brasileiro, que seguindo cumprimentou todos os presentes, quando defendeu a corresponsabilidade entre saúde, assistência e educação, e propôs uma atuação integrada entre secretarias. Em seguida, foi oportunizada fala a Promotora de Justiça, Doutora Ana Lúcia Gomes Vanderlei Bernardes, que virtualmente saudou todos os presentes na pessoa da Doutora Elisa, quando relatou situações dramáticas de famílias desamparadas pela ausência de profissionais, mesmo com laudos apresentados, e a retirada de equipes multidisciplinares das escolas estaduais. Passando, foi oportunizada fala a Presidente da UNDIME Tocantins, Luíza Rodrigues de Souza Brasileiro, iniciou sua fala agradecendo, quando procedeu com sua descrição, explanou sobre as dificuldades enfrentadas, quando defendeu a corresponsabilidade entre saúde, assistência e educação, e propôs uma atuação integrada entre secretarias. Seguindo, houve a fala da Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Áreas do Consumidor da Cidadania e dos Direitos Humanos, Promotora de Justiça, Doutora Cinthia de Assis de Paula, iniciou sua fala agradecendo a iniciativa do evento, que o assunto se refere a direitos humanos, que deve ser pensado solução quanto a políticas públicas, que as promotorias devem atuar em conjunto, por mais enfatizou a interseccionalidade entre educação, saúde e assistência, e o papel do MPTO em garantir direitos humanos fundamentais, ao final colocou a disposição o CAOCID; Seguindo, houve a fala da Presidente da Comissão de Direito Educacional da OAB/TO, sessão de Gurupi, Doutora Ana Paula Sales Nunes, a fala ocorreu virtualmente, de início enalteceu a atuação do Ministério Público, apontou o abandono dos estudantes com altas habilidades e superdotação, ausência de PEIs e subnotificação dessas condições, apontou que às escolas não estão preparadas para receber as crianças neurodivergentes, que não há sala de atendimento educacional especializado, apontando outros problemas. Prosseguindo, foi convidada a pioneira da APAE de Colinas, mestre em ciências do meio ambiente, Joana Margarida Borges, de início cumprimentou todos presentes em nome do Promotor de Justiça que preside a audiência, por ocasião de sua fala informou ser mãe de estudante com deficiência e representante das mães, fez um apelo emocionado pela valorização das mães atípicas, que

enfrentam abandono institucional. Criticou a ausência de professores e a precariedade nas escolas, mencionando o CER Colinas como modelo de gestão pela APAE local. Seguindo, de forma virtual, a Doutora em Educação na Amazônia da Universidade Federal do Tocantins, Analista em Comportamento, Doutora Miliana Augusta Pereira Sampaio, de início procedeu com sua autodescrição, seguindo agradeceu o convite estendido pelo Promotor de Justiça de Araguatins, Doutor Paulo Sérgio, explanou sobre a realidade dos que vivem no bico do papagaia quanto a educação especializada, que a realidade daquele local é diverso da realidade de outros locais como Palmas, por mais denunciou a realidade crítica do Bico do Papagaio, onde não há sequer CERs, relatou casos graves de autolesão de estudantes neurodivergentes sem acompanhamento adequado, que foi retirado o professor de apoio sendo o único meio ainda que a gente tem para regular comportamentos dentro do ambiente educacional, encerrou sua fala afirmando que não existe inclusão sem profissionais de apoio qualificados. Seguindo, foi oportunizada fala ao pessoal da plateia, na ocasião o Presidente da Associação Mundo Autista de Araguaína, o Sr. Charles fez o uso da palavra, quando cumprimentou todos presentes, especialmente o presidente das APAEs e associações, de início aduziu que trabalha atualmente na Associação Mundo Autista e na clínica Escola Mundo Autista em Araguaína, que a normativa dificultou a inclusão, que a normativa está excluindo crianças atípicas, quando clamou um olhar para as crianças autistas. Seguindo, houve a fala da Sra. Gleiciane, de início fez sua autodescrição, quando informou ser mãe de duas crianças autistas, logo explanou as dificuldades que tem enfrentando em garantir o direito a inclusão dos seus filhos. Houve a fala da Sra. Aniele Cavalcante, de início cumprimentou todos, se identificou como dentista da APAE Paraíso, que seu irmão tem Síndrome de Down, em sua fala informou que necessitam do apoio de todas as autoridades, relatando as dificuldades que enfrentou e enfrenta com sua família para garantir o direito do seu irmão a inclusão. Seguindo, foi oportunizada fala ao Promotor de Justiça de Dianópolis, Doutor Eduardo Ferro, que consignou que recebeu um grupo de mães na Promotoria de Justiça, que todas tinham laudos, todavia foi negado acesso educacional especializado a seus filhos, que as mães têm vivenciado um drama após a retirada dos professores auxiliares, que os próprios professores têm assumido o papel de cuidar das crianças atípicas.

DEBATES E PERGUNTAS: Dando continuidade à Audiência Pública, já no período vespertino, o Promotor de Justiça, Doutor Benedito Oliveira Guedes, informou a dinâmica dos trabalhos, o cronograma das falas a serem observados, bem como as perguntas em relação as pessoas que fizeram a inscrição, informações estas que estão integralmente preservadas no portal do Ministério Público do Estado do Tocantins, no Youtube - link https://www.youtube.com/watch?v=zJmCFpo_Eks, podendo ser acessado também através do QR CODE anexo.

PROBLEMAS EVIDENCIADOS: Carência de profissionais de apoio escolares capacitadas e de professores do AEE; Laudos genéricos ou ausentes, exigência excessiva de laudos médicos. Judicialização em massa por falta de respostas administrativas; Infraestrutura inadequada e ausência de acessibilidade nas escolas. Supressão de autonomia das APAEs por normas da SEDUC; Exclusão escolar disfarçada de gestão por desempenho (IDEB); Falta de articulação entre educação, saúde e assistência; Despreparo dos atores jurídicos nas escolas quanto à realidade da educação inclusiva; dentre outros.

PROPOSTAS E ENCAMINHAMENTOS: 1. Fortalecer a capacitação pedagógica dos profissionais de apoio escolar. 2. Implementar e fiscalizar o cumprimento da Instrução Normativa nº 5/2025. 3. Celebrar Termo de Cooperação Técnica (TCT) entre educação, saúde e assistência. 4. Garantir a autonomia administrativa e financeira das APAEs. 5. Expandir e estruturar os Núcleos SER em municípios estratégicos. 6. Aplicar os recursos do Fundeb e PDDE de forma transparente e direcionada à inclusão. 7. Adotar Planos de Ensino Individualizados (PEIs) como obrigatórios. 8. Proibir o uso de indicadores de desempenho como critério de exclusão. 9. Criar uma rede de escuta ativa com participação das famílias. 10. Sensibilizar os gestores públicos e os operadores do direito para práticas inclusivas de fato.

ENCERRAMENTO: O Promotor de Justiça Dr. Benedito Guedes encerrou a audiência destacando a importância do envolvimento coletivo e reafirmando que a educação inclusiva é um direito constitucional e

inegociável. Comprometeu-se a consolidar os encaminhamentos em documento oficial, a ser compartilhado com todos os participantes e publicado no site do MPTO.

DEMAIS REGISTROS E PROVIDÊNCIAS: 1 - A audiência pública foi registrada em sistema próprio de áudio e imagem, através do link https://www.youtube.com/watch?v=zJmCFpo_Eks; 2 – Esta ata é acompanhada do registro em meio digital de áudio e imagem, da lista de presença, de comunicações recebidas via e-mail, das inscrições para manifestação e perguntas escritas recebidas, que dela fazem parte integrante; 3 – A presente ata será juntada aos autos procedimento investigatórios abertos nesta Promotoria de Justiça; 4 – A ata será afixada no mural da sede do Ministério Público do Estado do Tocantins; 5 - A ata será publicada no sítio eletrônico do MPTO; 6 - A publicação da ata será comunicada por e-mail aos participantes inscritos no endereço eletrônico cadastrado na lista de inscrição; 7 - A ata será encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça para conhecimento, na forma do art. 4º, §1º, da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do CNMP. 8 – Foram registradas a participação de 145 (cento e quarenta e cinco) pessoas presencialmente, até o presente momento com mais de 6 mil acessos através da plataforma do Youtube do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eu, Helmuth Perleberg Neto, 10ª Promotoria de Justiça da Capital, que digitei e subscrevo. Nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente ata, composta por 07 (sete) laudas, as quais seguem assinadas eletronicamente.

Palmas/TO, 04 de abril de 2025.

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

Promotor de Justiça 10ª Promotoria de Justiça da Capital

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1403/2025

Procedimento: 2024.0012810

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, sendo as normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse social, consoante o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assegurar o respeito ao direito dos consumidores, na forma da Constituição Federal de 1988, do CDC e Decreto Federal nº 2.181/97;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO a necessidade da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (arts. 4º, I, III e 6º, II e VIII, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 6º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor, estipula como direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança, além da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, valer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, ou exigir dele vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso IV e V, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de prudência e ampla comunicação entre consumidores e fornecedores, para que, futuramente, se possa reequilibrar os contratos, de forma paritária, buscando uma solução equânime, harmônica e de boa-fé, além de evitar judicialização desnecessária;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0012810, instaurada a partir de reclamação encaminhada pelo Ministério Público Federal - TO, informando possíveis irregularidades e provisionamento indevido de pagamento na cobrança de crédito consignado contratados junto ao CIASPREV (GRUPO AKRK) e Banco

Santander, com posterior portabilidade junto ao Banco do Brasil;

CONSIDERANDO ser atribuição desta 15ª Promotoria de Justiça da Capital a tutela dos Direitos Humanos Fundamentais e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Consumidor.

CONSIDERANDO a resposta encaminhada pelo PROCON/TO, que informa a existência de 257 reclamações em face da empresa CIASPREV (GRUPO AKRK), CNPJ nº 08.071.645/0001-27, e 447 reclamações em face da empresa BANCO SANTANDER, CNPJ nº 90.400.888/0001-42;

CONSIDERANDO que o expressivo número de reclamações indica a possibilidade de prática sistemática de condutas lesivas aos consumidores, configurando possível violação a direitos coletivos;

CONSIDERANDO que o expressivo número de reclamações indica a possibilidade de prática sistemática de condutas lesivas aos consumidores, configurando possível violação a direitos coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação para melhor apuração dos fatos e eventual responsabilização dos envolvidos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: para apurar as possíveis irregularidades e provisionamento indevido de pagamento na cobrança de crédito consignado contratados junto ao CIASPREV (GRUPO AKRK) e Banco Santander, com posterior portabilidade junto ao Banco do Brasil, determinando, desde já, as seguintes diligências:

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), considerando-se, inclusive, que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social (art. 48 do ADCT e art. 1º do Código de Defesa do Consumidor/CDC) e que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivos, entre outros, a proteção da dignidade, da saúde, da segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, bem como o atendimento as suas necessidades (art. 4º, *caput*, do CDC).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias: a) Esclarecimentos detalhados sobre os procedimentos adotados nas operações de portabilidade de crédito consignado originários do CIASPREV (GRUPO AKRK) e Banco Santander; b) Cópias dos contratos de portabilidade de crédito consignado realizados nos últimos 24 meses envolvendo as instituições mencionadas; c) Informações sobre eventuais reclamações recebidas relacionadas a essas operações.

3.2. Expeça-se ofício ao CIASPREV (GRUPO AKRK) e ao Banco Santander, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Informações detalhadas sobre os procedimentos adotados na contratação e cobrança de

créditos consignados; b) Cópia dos modelos de contratos utilizados nos últimos 24 meses; c) Esclarecimentos específicos sobre as denúncias de aprovisionamento indevido de pagamentos; d) Demonstrativo completo dos valores cobrados e metodologia de cálculo.

3.3. Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Informações sobre fiscalizações realizadas nas instituições mencionadas relacionadas a crédito consignado; b) Normativas específicas sobre portabilidade de crédito consignado; c) Dados estatísticos sobre reclamações relacionadas a essas instituições.

5. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente Procedimento Administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

6. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0001469

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo que o fato noticiado, protocolado sob o no 07010615920202351 (ou Notícia de Fato no 2023.0010782), referente à deficiência na prestação direta do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros pelo Município de Palmas, inclusive a segurança dos passageiros, já estão sendo apurados pela 15ª Promotoria de Justiça da Capital, no âmbito do Inquérito Civil no 2023.0000954, de forma que as tramitações poderão ser acompanhadas pelo seguinte link1: <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1400/2025

Procedimento: 2024.0013085

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, sendo as normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse social, consoante o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assegurar o respeito ao direito dos consumidores, na forma da Constituição Federal de 1988, do CDC e Decreto Federal nº 2.181/97;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV, do CDC);

CONSIDERANDO a necessidade da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (arts. 4º, I, III e 6º, II e VIII, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 6º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor, estipula como direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança, além da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, valer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, ou exigir dele vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso IV e V, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de prudência e ampla comunicação entre consumidores e fornecedores, para que, futuramente, se possa reequilibrar os contratos, de forma paritária, buscando uma solução equânime, harmônica e de boa-fé, além de evitar judicialização desnecessária;

CONSIDERANDO ser atribuição desta 15ª Promotoria de Justiça da Capital a tutela dos Direitos Humanos Fundamentais e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação para melhor apuração dos fatos e eventual responsabilização dos envolvidos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: para apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços médicos no Hospital Instituto Sinai, notadamente a ausência de médicos no período noturno para atendimentos no pronto atendimento 24 horas, determinando, desde já, as seguintes diligências:

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), considerando-se, inclusive, que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social (art. 48 do ADCT e art. 1º do Código de Defesa do Consumidor/CDC) e que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivos, entre outros, a proteção da dignidade, da saúde, da segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, bem como o atendimento as suas necessidades (art. 4º, *caput*, do CDC).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Reitere-se Ofício nº 688/2024/15ªPJC encaminhado ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, o qual requisita-se a fiscalização no Hospital Instituto Sinai, especialmente no tocante à ausência de profissionais médicos no atendimento hospitalar de urgência e emergência, no período noturno, com encaminhamento de relatório e orientações sobre o caso a esta Promotoria de Justiça (Resolução CFM nº 2.077/14 e Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina);

3.2. Expeça-se ofício ao PROCON/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça acerca de quantas reclamações foram instauradas referentes ao caso em apreço.

5. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente Procedimento Administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

6. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1384/2025

Procedimento: 2025.0003554

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Mailde Ferreira de Souza, na qual alega que seu filho, após passar por avaliação e ter feito o molde do aparelho auditivo no Centro Estadual de Reabilitação - CER III, ainda não recebeu o referido aparelho;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do aparelho auditivo para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0013082

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2023.0013082, instaurado após denúncia da Sra. Maria de Fátima Oliveira Barbosa, relatando que sua mãe, Maria Aparecida de Oliveira, necessita do medicamento Brometo de Tiotrópio 2,5 mg, contudo não fornecido pela Secretaria Estadual da Saúde.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde (SES) e ao Natjus Estadual, solicitando informações e providências sobre o fornecimento do medicamento para a paciente.

Em resposta, foi informado pelo Natjus Estadual que a paciente é cadastrada no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica para os medicamentos Formoterol + Budesonida 12/400mcg, sendo dispensado normalmente, e Brometo de Tiotrópio 2,5mcg, com estoque desabastecido.

Por sua vez, a SES informou que o estoque do medicamento Tiotrópio Brometo 2,5mg está desabastecido, que foi realizada uma tentativa de aquisição por meio do processo N^o 9567/23 - Pregão Eletrônico N^o 90055/24, sem sucesso e por fim, que aguarda a realização de uma nova licitação para suprir a demanda.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato telefônico com a denunciante, a qual informou que o fornecimento das medicações pleiteadas encontra-se normalizado.

Assim, foi comunicada sobre o arquivamento do presente procedimento, ficando ciente e de acordo.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002472

O Procedimento Administrativo nº 2024.0002472 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pela Sra. Lohanne Crystinne Maciel Lopes, relatando possível administração equivocada de medicação para entubação, em sua mãe, Doraci Maciel dos Anjos, levando à óbito no Hospital Geral Público de Palmas (HGPP).

Visando à resolução do caso na via administrativa, foi enviado ofício à Secretaria Estadual da Saúde solicitando o encaminhamento do laudo da comissão revisora de óbito da referida paciente.

A Secretaria Estadual da Saúde encaminhou o Ofício 4384/2024/SES/GASEC, juntamente com o Laudo da Comissão Revisora de Óbito. No relatório, após análise do prontuário, a equipe concluiu que a paciente idosa, com quadro de colecistite calculosa submerida à cirurgia que evidenciou alterações importantes na topografia biliar com potencial para complicações como fístulas evido ao grau de comprometimento. Segundo registros, evoluiu com quadro infeccioso com repercussão sistêmica e necessidade de suporte ventilatório, a qual apresentou dificuldade para realização de intubação orotraqueal, embora com previsão de via aérea difícil, havendo necessidade de realização de cricotireoidostomia, em caráter de urgência.

Por fim, a Declaração de Óbito foi preenchida pelo Dr. Matheus Henrique S. Botelho com a seguinte causa mortis: disfunção de múltiplos órgãos, sepsis de foco abdominal e fístula cistoduodenal.

Ante o exposto, considerando que pelas informações prestadas pela SES, a paciente recebeu tratamento de saúde necessário enquanto esteve internada na unidade hospitalar, e que a reclamante não comprovou negligência da gestão estadual, determino o arquivamento do procedimento DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a presente decisão.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1412/2025

Procedimento: 2025.0003770

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Liliane Rezende de Moraes, na qual alega que seu pai, Sr. Gerson Xavier Moraes, aguarda por procedimento cirúrgico em neurologia, ainda não ofertado para o paciente;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO, conforme dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar

o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do procedimento cirúrgico para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 –Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1411/2025

Procedimento: 2024.0013066

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual foi informada falta de reagentes, insumos e outras irregularidades no Laboratório Municipal de Palmas-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a regular oferta dos serviços para os pacientes.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1410/2025

Procedimento: 2024.0012999

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, na qual foi informado que pacientes estão sendo atendidos nos corredores do Hospital Geral Público de Palmas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a regular oferta dos serviços para os pacientes.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1407/2025

Procedimento: 2025.0005489

Portaria de Procedimento Administrativo N.º 21/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0011223 visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposta irregularidade no funcionamento de um bar localizado na Quadra ACSU NE 50, rua 02B, Lote 09, A, 19, já que este não teria o alvará da prefeitura para tanto, e sim, apenas para comércio varejista de bebidas (não sendo admitido o consumo de bebidas no local), situação que não teria sido devidamente observada em relatório de vistoria nº 2024083049491 feito por fiscal da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que em sede de diligências, foi solicitado SEDUSR que realizasse ação fiscalizatória no local em comento de forma a constatar as infrações mencionadas, bem como se o estabelecimento Distribuidora Imperial, localizado na Quadra ACSU NE 50, rua 02B, Lote 09, A, 19, possui licença válida para funcionar e se pode atuar na área que está instalado, tendo em vista ser área residencial, conforme consta na Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que em sede de devolutiva, a SEDUSR informou, em suma, que: *“Foi realizada ação fiscalizatória no endereço, equipe foi atendida pelo Sr. Mauro Batista, esposo da atual proprietária do estabelecimento fiscalizado, e solicitado a ele que apresentasse o Alvará Para Localização e Funcionamento, exercício 2024. O mesmo respondeu ter adquirido o estabelecimento recentemente, por volta de 90 (noventa) dias, e que não tinha em mãos a devida licença para funcionamento em nome de Danielle Caldas Borges Batista Ltda (Imperial Conveniência), atual proprietária. E ainda apresentou a antiga licença para funcionamento em nome de Leonardo Reges Damaceno (Distribuidora Imperial), proprietário anterior. Após a conversa com o Sr. Mauro, foi informado ao mesmo, a emissão da Notificação nº 24 A 002035, com prazo de 15 (quinze) dias, para regularização junto a prefeitura de Palmas – TO.*

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o andamento da Notificação nº 24 A 002035 bem como de regularizar a situação do estabelecimento em comento por intermédio da oferta de Termo de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2024.0011223;
2. Interessados: Danielle Caldas Borges Batista, atual proprietária do Imperial Conveniência;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a Proposta de Termo de Ajustamento de Conduta à Danielle Caldas Borges Batista, atual proprietária do Imperial Conveniência;

4. Para instruir o feito DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. Sejam notificados os interessados a respeito da instauração do presente Procedimento;
- 4.2. Seja comunicado o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento;
- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet*, a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- 4.4. Junte-se cópia da Portaria de Instauração deste feito à Notícia de Fato nº 2024.0011223;
- 4.5. Seja confeccionada minuta de TAC e acostada a este feito;
- 4.6. Seja notificada a Sra. Danielle Caldas Borges Batista, atual proprietária do Imperial Conveniência Ltda, para que compareça em audiência administrativa a ser realizada nesta esta promotoria na data de 22/04/2025 às 15h00min visando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0003831

RECOMENDAÇÃO N.º 17/2025– MP/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 10.257/2001, no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, na Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Civil Público n.º 2021.0003831, instaurado para apurar possível lesão à Ordem Urbanística causado pelo suposto parcelamento irregular de solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, em Loteamento ilegal na chácara n.º 264-A, Loteamento de Chácaras Especiais, Gleba Jaú, 3º Etapa, nesta Capital, figurando como investigados o Município de Palmas, em razão da possível omissão no dever de fiscalizar, e a empresa Miranda e Paesano LTDA.;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela SEDUSR no Ofício/SEDUSR/Gabinete n.º 012/2023 que o loteamento está embargado desde a data de 02/06/2021 e que as fotografias acostadas nas fls. 33 e 34 do evento 23 comprovam que está sendo construída uma edificação no loteamento ilegal;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a regularidade dessas construções perante as normas urbanísticas e de parcelamento do solo do município.

CONSIDERANDO que o embargo imediato visa evitar que novas construções irregulares sejam iniciadas ou que as existentes sejam concluídas antes da devida análise e regularização.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.257/2001, preconiza que “a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal realizar medidas para fazer exigir a regularização de todos os estabelecimentos, sendo que a omissão torna o ente público passível de adoção das medidas judiciais cabíveis; RESOLVE:

RECOMENDAR à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária, o que segue:

1. PROCEDA a fiscalização imediata, e consecutivamente o embargo das edificações que estão sendo construídas na Chácara 265 do Loteamento Jaú, 3ª etapa, Palmas-TO.

Para acatamento desta Recomendação fixa-se o prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução poderá adotar outras providências.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c)

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1385/2025

Procedimento: 2025.0005447

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A "saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, noticiando que o paciente TBB, portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA), solicitou no dia 14/05/2024 consulta em Psicologia, consulta em fonoaudiologia e consulta em terapia ocupacional, todas direcionadas ao CER III com classificação de risco urgência, contudo, sem oferta até a presente data.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de consulta em psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional ao usuário do SUS - TBB.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0003261

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0003261 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010777305202516) que descreve o seguinte:

(...) Viemos a público denunciar um grave desrespeito à legislação e à autonomia do Poder Legislativo por parte do atual prefeito de Colinas do Tocantins, Josemar Kasarin. O chefe do Executivo Municipal tem se recusado a executar as emendas impositivas aprovadas pela Câmara de Vereadores no mandato 2021/2024, violando normas constitucionais e ferindo o princípio da legalidade na administração pública (...)

Ocorre que o(a) noticiante ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar quais as emendas que não estão sendo executadas. sequer foi apresentado documento que pudesse demonstrar que existem possíveis recusas na aplicação das emendas impositivas por parte do Prefeito Municipal.

Verifica-se que na denúncia não há qualquer prova concreta das alegações, visto que somente foi juntado cópia das Emendas Impositivas ao Projeto de Lei nº 047/2024.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

DA PRORROGAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO

Considerando o iminente vencimento de prazo de conclusão deste procedimento, determino sua prorrogação, nos termos do art. 4º, caput, da Resolução 005/2018 do CSMP e art. 3º, caput, da Resolução nº 174 do CNMP, sem necessidade de comunicação.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja:

- a) A prorrogação da presente Notícia de Fato;
- b) Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) informar e comprovar quais emendas impositivas não estão sendo

executadas; (ii) apresentar elementos mínimos que indiquem a existência de recusa por parte do Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins/TO em executar as emendas.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1420/2025

Procedimento: 2024.0012676

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0012676 envolvendo demanda da INFÂNCIA E JUVENTUDE, situação de evasão escolar da criança A. F. S. N;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0012676 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação em face da infante, A. F. S. N, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando a diligência constante no evento 2, e não tendo sido encaminhada à secretaria para cumprimento integral, determino, por ordem, o cumprimento das diligências ali especificadas.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1418/2025

Procedimento: 2024.0012605

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0012605 envolvendo demanda da INFÂNCIA E JUVENTUDE, situação de possível evasão da infante L. B. R B. com M.V.S.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0012605 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação em face da infante, L. B. R B., de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando a ausência de respostas aos expedientes ministeriais constantes dos eventos 4 e 5, reiterem-se as diligências, POR ORDEM, ao Conselho Tutelar de Juarina–TO e Delegacia de Polícia de Conceição do Araguaia–PA.
- Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1398/2025

Procedimento: 2024.0004653

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório n. 2024.0004653, que foi instaurado visando apurar a ocorrência de possível dano ambiental e dano à saúde supostamente cometido pelo Secador de Grãos AGB, que fica localizado na cidade de Lagoa da Confusão/TO, em razão de não possuir mecanismos para filtrar o pó gerado pelo secador;

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para que procedesse a fiscalização competente com o intuito de averiguar se a atividade desenvolvida pelo secador causa algum tipo de poluição provocadora de risco à saúde da população, esclarecendo, inclusive, se o referido secador de grãos possui alvará de funcionamento e alvará sanitário e, em caso positivo, encaminhasse as cópias dos referidos documentos, devendo, ainda esclarecer se o secador de grãos poderia exercer a atividade de acordo com o zoneamento local e se o Código de Posturas do município permitia o uso da área para este tipo de atividade, com envio de relatório a este *Parquet*;

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/TO encaminhou relatório de fiscalização no qual consta que durante o período de safra, que é quando o secador está em operação, há emissão de gases e partículas sólidas provenientes do processo de secagem, dos grãos perceptíveis. Também foi constatada irregularidade no descarte e armazenamento dos resíduos gerados, como cascas de arroz e feijão, armazenados a céu aberto. Por fim, consta no relatório a necessária adoção de medidas para minimizar os impactos ambientais, incluindo a redução da emissão de gases e partículas sólidas, além da regularização do alvará de licenciamento atualizado e sanitário junto ao órgão competente para o ano vigente;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências para melhor instruir os autos;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público visando apurar a ocorrência de possível dano ambiental e dano à saúde cometido pelo Secador de Grãos AGB, localizado na cidade de Lagoa da Confusão/TO, em razão de não possuir mecanismos para filtrar o pó gerado pelo secador.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este *Parquet* quais providências administrativas foram adotadas para sanar as irregularidades apontadas no relatório de fiscalização n. 004/2024, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Lagoa da Confusão/TO, com o envio da documentação comprobatória das medidas adotadas;

2- Oficie-se ao NATURATINS encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração e a cópia do relatório de fiscalização n. 004/2024 para conhecimento e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este *Parquet* se o Secador de Grãos AGB, localizado na cidade de Lagoa da Confusão/TO, possui todas as licenças legais que autorizam o seu funcionamento, em caso positivo, encaminhe cópia das referidas licenças, bem como adote as providências cabíveis acerca das irregularidades apontadas no referido relatório de fiscalização;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1395/2025

Procedimento: 2025.0003436

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0003436, instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de denúncia anônima realizada via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVDMP (Protocolo nº 07010778600202573), sobre a contratação irregular da filha do vice-prefeito para prestar serviços na Prefeitura de Pium, realizada pelo Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que, em anexo à denúncia, foi apresentado o Contrato de Prestação de Serviços nº 016/2025, realizado por meio do procedimento de Inexibilidade de Licitação nº 005/2025-PMP, referente ao Processo Administrativo nº 254/2025, cujo objeto é a contratação em 05/02/2025, pelo Município de Pium/TO do escritório de advocacia E. A. L. P. – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, cuja representante legal é a advogada, Dra. E. A. L. P., tendo como objeto a contratação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica (evento 1, anexo3);

CONSIDERANDO que foi encaminhada a carteira de identidade de advogada da causídica Dra. E. A. L. P., em consta seu estado de filiação, comprovando que ela é filha do Sr. Manoel Araujo Palma, vice-prefeito do Município de Pium/TO (evento 1, anexo1), ou seja, são parentes em primeiro grau, restando clara a violação do teor da Súmula Vinculante nº 13 do STF;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, por parte de todos os órgãos da Administração Pública, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que o nepotismo é vedado em qualquer dos Poderes da República por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo, ou seja, o nepotismo não exige a edição de uma lei formal proibindo a sua prática, uma vez que tal vedação decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, *caput*, da CF/88 (STF Rcl 6.702/PR-MC-Ag);

CONSIDERANDO ser dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços no sentido de permitir amplo controle social e institucional de seus atos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no art. 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando a adoção de providências quanto à suposta prática de nepotismo em razão da contratação irregular pelo Município de Pium/TO do escritório de advocacia E. A. L. P. – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, cuja representante legal é a causídica Dra. E. A. L. P., filha do Sr. Manoel Araujo Palma, vice-prefeito do Município de Pium/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP),

Nesses termos, determino:

1. Expeça-se recomendação ao Prefeito do Município de Pium/TO, a para que proceda à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias corridos, consistente em REVOGAR, o contrato de prestação de serviços realizado entre o Município de Pium/TO e o escritório de advocacia E. L. P. – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, já que a causídica representante do referido escritório, Dra. E. A. L. P., possui relação de parentesco de 1º grau por consanguinidade com o vice-prefeito do Município de Pium/TO, Sr. Manoel Araújo Palma.
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1396/2025

Procedimento: 2024.0004412

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório n. 2024.0004412, instaurado para apurar eventual irregularidade na contratação da Empresa Inovar Assessoria Municipal, por valor superior ao estabelecido pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa do Estado, bem como apurar eventuais irregularidades e ilegalidades na contratação de pessoal no âmbito do Poder Legislativo no município de Pium/TO, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Pium/TO foi oficiada para: (a) encaminhar a cópia integral do Processo Administrativo que ensejou a contratação da Empresa Inovar Assessoria Municipal, inscrita no CNPJ n. 31.870.364/0001-56; (b) informe qual é o grau de parentesco do servidor Adailton Oliveira da Silva, com o vereador Cledson Vieira; (c) informar qual é o grau de parentesco do servidor Felipe Oliveira Silva, com o vereador Josias Barbosa; (d) informar qual é o grau de parentesco do servidor Odilson Gomes Barros, com o vereador Edvan Gomes; (e) informar qual o grau de parentesco da servidora Miriam Martins da Silva, com o vereador Silvaneres Martins; (f) prestar os esclarecimentos pertinentes acerca dos fatos narrados pelo denunciante (ev. 15);

CONSIDERANDO que, em resposta, a Câmara Municipal de Pium/TO encaminhou a documentação solicitada e informou que o servidor Odilson Gomes Barros é primo do Presidente da Casa Legislativa Edvan Gomes de Oliveira; o servidor Adailton Oliveira da Silva não possui nenhum grau de parentesco com o vereador Cledson Vieira e, quanto aos servidores Felipe Oliveira Silva e Mirian Martins da Silva, informou que são sobrinhos dos vereadores Josias Barbosa e Silvaneres Martins (ev. 18 e 19);

CONSIDERANDO que, em diligências administrativas realizadas por este órgão ministerial, foi constatado que o servidor Adailton Oliveira da Silva é casado com Celma Maria Pereira Torres Gomes, irmã materna do vereador Cledson Vieira de Oliveira, portanto, o servidor é cunhado do referido vereador. Também foi constatado que a servidora Jades Taveira Machado, que ocupa o cargo de auxiliar administrativo na Câmara Municipal de Pium/TO, é companheira do vereador Ricardo Braga (ev. 22);

CONSIDERANDO que diante da resposta da Câmara Municipal de Pium/TO (ev. 18), verifica-se a clara violação da Súmula Vinculante nº 13 do STF, em razão de alguns dos servidores citados na denúncia possuírem grau de parentesco com os vereadores da Casa Legislativa, bem como diante das diligências administrativas em que restou constatado que os servidores Adailton Oliveira da Silva e Jades Taveira Machado também possuem grau de parentesco com vereadores, foi determinado a expedição de recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Pium/TO para que procedesse à obrigação de fazer, no

prazo de 10 (dez) dias corridos, consistente em exonerar os servidores, lotados na Câmara Municipal de Pium/TO, que possuem relação de parentesco de 2º e 3º grau por consanguinidade e/ou afinidade com vereadores da referida Casa Legislativa (ev. 23);

CONSIDERANDO que foi expedida a Recomendação n. 13/2024, para a Câmara Municipal de Pium/TO a fim de que: (1) proceda à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias corridos, consistente em EXONERAR, os seguintes servidores, lotados na CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM/TO, já que eles relação de parentesco de 2º e 3º grau por consanguinidade e/ou afinidade com vereadores da referida Casa Legislativa; 1.1 Felipe Oliveira Silva, contratado para o cargo de Assistente Administrativo - sobrinho do vereador Josias Barbosa - parentesco 3º grau por consanguinidade; 1.2 Mirian Martins da Silva, nomeada para o cargo de Secretária Executiva - sobrinha do vereador Silvaneres Martins - parentesco 3º grau por consanguinidade; 1.3 Adaiton Oliveira da Silva, contratado para o cargo de Motorista - cunhado do vereador Cledson Vieira - parentesco de 2ª grau por afinidade; 1.4 Jades Taveira Machado, contratada para o cargo de Auxiliar Administrativo, companheira do vereador Ricardo Braga. (2) proceda à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias corridos, consistente em ORIENTAR (via reunião, ofício, ou qualquer outro meio idôneo) todos os vereadores, secretários, coordenadores, chefias, membros da assessoria jurídica e gestores da CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM/TO acerca da proibição da prática de nepotismo, criando formulário próprio para que o nomeado preencha e informe se possui parentesco com a autoridade nomeante ou com os demais vereadores da Casa Legislativa, indicando o vínculo e comprovando possuir qualificação técnica para o exercício do cargo (ev 24);

CONSIDERANDO que, em resposta, a Câmara Municipal de Pium/TO informou que exonerou os servidores Felipe Oliveira Silva, Adaiton Oliveira da Silva, Jades Taveira Machado e Mirian Martins da Silva, como prova encaminhou os decretos de exoneração, bem como informou que realizou reunião com todos os vereadores, secretários, coordenadores, chefias, membros da assessoria jurídica e gestores (ev. 27);

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção, a prevenção e a reparação de danos causados ao patrimônio público e social, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n. 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII) e no art. 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual irregularidade na contratação da Empresa Inovar Assessoria Municipal para prestação de serviços especializados junto ao Departamento de Recursos Humanos na elaboração da folha de pagamento, envio das remessas só SICAP- AP do TCE/TO e transmissão dos dados do E-SOCIAL durante os meses de janeiro a dezembro de 2024 para a Câmara Municipal de Pium/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Oficie-se a Empresa Inovar Assessoria Municipal para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este *Parquet* a comprovação da efetiva prestação de serviços prestados a Câmara Municipal de Pium/TO durante os meses de janeiro a dezembro de 2024;
- 2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1393/2025

Procedimento: 2024.0013081

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2024.0013081 que foi instaurada a partir do ofício n. 0028/GAB/2024, encaminhado pela Autoridade Policial responsável pela 57ª Delegacia de Polícia Civil de Pium, noticiando o teor das informações mencionadas no Boletim de Ocorrência n. 79553/2024 que subsidiou a instauração do Inquérito Policial nº 9564/2024 – E-proc nº 0001746-39.2024.8.27.2715 para apuração da prática do delito de peculato praticado em prejuízo a Prefeitura de Pium/TO;

CONSIDERANDO que um policial civil recebeu ordem de missão para deslocamento até a Fazenda Real, no Município de Pium/TO, para averiguar a existência de uma máquina retroescavadeira de propriedade da Prefeitura de Pium/TO que estaria sendo utilizada para serviços particulares de abertura de represa na referida fazenda;

CONSIDERANDO que o policial civil se deslocou até a referida fazenda, acompanhado de dois policiais militares, no local encontrava-se o funcionário Raimundo Pereira Barros, o qual confirmou que a máquina da Prefeitura estava no local, há cerca de 25 dias para abertura da represa, mas só foi usada durante cinco dias em razão de ter danificado e que a máquina foi deixada lá por Edvan Gomes, bem como que os operadores da máquina eram Wesley e Vilmar;

CONSIDERANDO que o Município de Pium/TO foi oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos mencionados pelo denunciante no Boletim de Ocorrência, bem como apresente a documentação referente ao controle de uso de máquinas pertencentes a frota do Município;

CONSIDERANDO que o Gestor do Município de Pium/TO pugnou por dilação de prazo para prestar as informações requeridas, sob a justificativa de que havia recém tomado posse no cargo de prefeito (ev. 10);

CONSIDERANDO que desvio na utilização de bens públicos em favor de terceiros pode configurar os atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9 e 10 da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do*

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar investigações para apurar os fatos, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar suposto desvio de finalidade na utilização de maquinário público para a abertura de represa em propriedade particular no Município de Pium/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Oficie-se ao Município de Pium/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos sobre os fatos mencionados pelo denunciante no boletim de ocorrência, bem como apresente a documentação referente ao controle de uso de máquinas pertencentes a frota do Município;
- 2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- 3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1416/2025

Procedimento: 2024.0011119

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 - CNMP;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução n.º. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, conforme prescreve o art. 227, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" de acordo com art. 205, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação consubstanciado no acesso obrigatório e gratuito constitui direito subjetivo público sendo certo que seu não oferecimento pelo poder público, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208,CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), diploma legal que, dentre outros regulamenta o direito fundamental à educação, não se limita a garantir o acesso ao ensino público, estabelecendo mecanismos para compelir o Estado, dentre as esferas de governo responsáveis, a cumprir suas obrigações, além de ditar regras de controle externo que viabilizam a manutenção do aluno na rede escolar, atribuindo aos dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental a responsabilidade de, esgotadas as instâncias escolares, comunicar ao Conselho Tutelar e, na sua falta, à autoridade judiciária aos casos de elevados índices de repetência, reiteração de faltas injustificadas e evasão escolar (art. 4º, arts.53 a 59 e art. 208, inciso I, todos de ECA);

CONSIDERANDO a possibilidade de responsabilização dos pais, tutores ou guardiães das crianças e adolescentes em idade escolar, indevidamente afastados do ensino, por constituir tal crime, podendo a omissão configurar crime de abandono intelectual (art. 246, do Código Penal), além de descumprimento injustificado dos deveres inerentes ao poder familiar, tutela ou guarda, o que enseja a aplicação da pena pecuniária prevista no

art. 249 do Estatuto da Criança e Adolescente e responsabilização perante o Juízo da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2024.0011119 visa apurar evasão escolar da adolescente S.S.M e situação de risco da sua filha a criança M.V.A.S;

CONSIDERANDO que a partir da entrevista realizada com a Sra. Marcioneide, genitora da adolescente, foi informado que a protegida Simone e sua filha Valentina estão residindo no município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo de validade a expirar;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de verificar eventual evasão escolar da adolescente S.S.M, bem como a situação de risco da sua filha a criança M.V.A.S, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
2. Diante das informações juntadas no autos do evento 16, se faz necessário aguardar o cumprimento da integralidade do estudo interdisciplinar pela equipe responsável;
3. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2025.0003308

Trata-se de Notícia de Fato que aportou nesta Promotoria de Justiça, por meio de denúncia anônima (Protocolo: 07010777536202511) indicando suposta suspensão no pagamento de fornecedores quanto ao exercício de 2024, bem como irregularidades no processo licitatório para realização das festas carnavalescas do ano de 2025, no Município de Babaçulândia-TO.

Há necessidade de realizar diligências no intuito de angariar informações e documentos para maior esclarecimento dos fatos noticiados, uma vez que a denúncia não veio acompanhada de nenhuma documentação comprobatória dos fatos alegados, o que obsta o início das investigações nesta Promotoria de Justiça.

Consigne-se que o presente Notícia de Fato encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que a Notícia de Fato deve ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada, apenas uma vez, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, por até 90 (noventa) dias nos termos do art. 4º da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Necessário se faz a busca de justa causa para deflagração de procedimento investigatório no âmbito desta Promotoria.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, prorroga-se a Notícia de Fato por mais 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que a denúncia é extremamente genérica, determino o que segue:

1. Notifique-se o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a denúncia, sob pena de arquivamento.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2023.0010118

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça para apura eventual dano ao erário, na contratação irregular de veículos pertencentes a José Mendes de Sousa e Milena Nogueira Rego, pela Prefeitura de Babaçulândia, sob a gestão do ex-prefeito Franciel de Brito Gomes.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de aguardar o cumprimento das diligências determinadas, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o inquérito civil deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem cumpridas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, e art. 9º da Resolução nº 23/20072, prorroga-se a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas (evento 2, p. 37), reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Após conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007905

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 054/2016, instaurado no dia 12/01/2016, a partir de representação criminal formulado pelo ex-Prefeito Neodir Saorin, denunciando irregularidades na execução das obras e na prestação de contas do Convênio 046/2005, firmado pelo ex-gestor municipal Olímpio Barbosa Neto, durante o seu mandato 2005-2008, com a Secretária de Saúde do Estado do Tocantins, no valor de R\$ 203.049,87 (duzentos e três mil quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), com o objetivo de reformar, ampliar e concluir o Hospital Municipal de Goiatins/TO.

Após a digitalização para o sistema E-ext, foi gerado o processo nº 2021.0007905.

Na Portaria de Instauração, determinou-se fossem expedidos alguns ofícios, objetivando angariar informações para esclarecimentos dos fatos.

Expediu-se o Ofício nº 070/2016, de 28/10/2016, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando, informações acerca da existência de tomada de contas especial realizada durante a gestão do Ex Prefeito, especialmente que tenha como objeto o Convênio 046/2005 firmado com a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.

Oficiou-se à Secretária de Saúde do Estado do Tocantins, por meio do Ofício nº 069/2016, de 28/10/2016, para prestar informações acerca do cumprimento do Convênio 046/2005, bem como sobre a respectiva prestação de contas, eventual imputação de débito e a atual situação do Município de Goiatins junto ao Governo do Estado.

Todavia, mencionado ofício não foi entregue, assim como os demais não foram expedidos, em razão da inexistência de Oficial de Diligências e ausência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Goiatins, conforme Certidão juntada nos autos (evento 1. fl. 95).

Considerando a imprescindibilidade da realização de novas diligências, em 11/07/2017, foi determinada a prorrogação do Inquérito Civil Público, por 1 (um) ano (evento 1, fls. 96/97).

Reiterou-se o Ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando informações acerca da existência de tomada de contas especial realizada durante a gestão do Ex Prefeito, especialmente que tenha como objeto o Convênio 046/2005 firmado com a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.

Reiterou-se também o Ofício à Secretária de Saúde do Estado do Tocantins, por meio do Ofício nº 069/2016, de 28/10/2016, para prestar informações acerca do cumprimento do Convênio 046/2005, bem como sobre a respectiva prestação de contas, eventual imputação de débito e a atual situação do Município de Goiatins junto ao Governo do Estado.

Por meio do Ofício nº 528/2017, o Tribunal de Contas do Tocantins, respondeu que, após pesquisa no Processo nº 3274/2006 – auditoria de regularidade no município de Goiatins, não foi encontrada informação quanto ao Convênio nº 46/2005.

Em 08/08/2019, determinou-se a prorrogação do Inquérito Civil Público.

Expediu-se notificação ao investigado Olímpio Barbosa Neto para prestar informações sobre o caso, no entanto, este ficou-se inerte.

Oficiou-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) solicitando informações sobre a existência

de tomada de contas especial realizada durante a gestão do Ex-Prefeito Olímpio Barbosa Neto (2005/2008), com ênfase na que envolvesse o Convênio nº 46/2005, firmado com a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, bem como sobre a possibilidade de imputação de débito ao Município de Goiatins decorrente desse convênio (evento 8).

Em resposta, o TCE-TO informou que, após pesquisa em sua base de dados, não foi localizado nenhum processo de tomada de contas especial relativo à gestão do Ex-Prefeito Olímpio Barbosa Neto, nos exercícios de 2005 a 2008 (evento 10).

Oficiou-se também à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (SESAU) para que fornecesse informações sobre o cumprimento do Convênio nº 46/2005, incluindo a prestação de contas, a eventual imputação de débito e a atual situação do Município de Goiatins junto ao Governo do Estado (evento 9).

Em resposta, a SESAU informou que o Convênio nº 46/2005 firmado com o Município de Goiatins foi executado apenas 26,58% do valor total previsto. Como resultado, o montante não utilizado foi devolvido ao Tesouro Estadual. A prestação de contas foi aprovada com ressalvas, e o processo foi arquivado. A Secretaria também encaminhou toda a documentação administrativa relacionada ao caso (evento 11).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento foi instaurado para apurar possível irregularidades na execução das obras e na prestação de contas do Convênio 046/2005, firmado pelo ex-gestor municipal Olímpio Barbosa Neto, com o objetivo de reformar, ampliar e concluir o Hospital Municipal de Goiatins/TO.

Inicialmente, o Tribunal de Contas não encontrou qualquer irregularidade registrada ou tomada de contas especial relacionada à gestão do Ex-Prefeito Olímpio Barbosa Neto (2005/2008) no período de 2005 a 2008, conforme pesquisa em sua base de dados.

A Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (SESAU) informou que o Convênio nº 46/2005, firmado com o Município de Goiatins, foi executado parcialmente, com 26,58% de sua execução realizada. O montante não utilizado foi devolvido ao Tesouro Estadual, o que indica que não houve utilização indevida de recursos públicos. A prestação de contas foi submetida à análise da SESAU e aprovada com ressalvas, o que é indicativo de que a execução, embora parcial, não gerou débitos ou irregularidades graves. O arquivamento do processo administrativo pela SESAU também corrobora a inexistência de pendências relacionadas ao cumprimento do convênio.

A resposta da SESAU, ao informar que o valor não utilizado foi devolvido ao Tesouro Estadual e que a prestação de contas foi aprovada, sem débitos a serem imputados ao Município de Goiatins, demonstra que não há razão para imputação de qualquer responsabilidade financeira ao município.

Além disso, a devolução dos recursos não utilizados e a aprovação da prestação de contas com ressalvas indicam que não houve danos ao erário público, o que inviabiliza a continuidade da investigação em relação à imputação de débito.

Logo, torna-se desnecessária a manutenção deste inquérito civil, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

Deste modo, o objeto de investigação do presente Inquérito Civil Público se exauriu com a resolutividade da questão prejudicial, não verificando o Ministério Público do Estado do Tocantins, por ora, qualquer motivo para o prosseguimento do presente procedimento, ou fatos suficientes para a propositura de uma ação civil pública.

Nesse sentido, prevê a aplicação do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018, no inciso I, aplicável quando estiver diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas

todas as possibilidades de diligências, em consonância ao caso em tela, o arquivamento é medida que se impõe.

Esclarece-se, no entanto, que o presente arquivamento não impedirá a instauração de novo procedimento para providências por parte deste *Parquet*, se chegar ao conhecimento deste órgão informação nova, que enseje atuação ministerial.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ante a inexistência de justa causa e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, e assim submeto esta decisão à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se as partes interessadas (Neodir Saorin, Secretária Estadual de Saúde do Estado do Tocantins, Olímpio Barbosa Neto e Município de Goiatins/TO), acerca do inteiro teor desta decisão, consignando que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do presente procedimento preparatório.

Comunique-se o DOMP.

Após, e dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o §1º, do artigo 18 e 22, da Resolução 005/2008.

Cumpra-se.

Goiatins, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012987

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0012987, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo nº 2024.0012987

Assunto: Interrupções no fornecimento de água à população do município de Tabocão.

Interessado: Consumidor.

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, a partir de reclamação anônima recebida através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo de Notícia de Fato nº 07010738950202416), relatando o que abaixo segue:

“Como todos sabem a água essencial para a existência e sobrevivência de todas as formas de vida: pessoas, animais e plantas.

Ocorre que em Tabocão-TO, TODA a população está sofrendo com a falta de água e nada é feito.

Houve falta de água nos últimos dias, nas seguintes datas:

05 de outubro

10 de outubro

16 de outubro

17 de outubro

22 de outubro

23 de outubro

24 de outubro

Muitos moradores, estão passando mais de 48 horas sem água. Não temos água para tomar um banho, lavar a louça ou roupa, usar o banheiro, cozinhar, entre outros. Afinal, paga-se caro pelo fornecimento de água para não ter diariamente.

No dia 24 de outubro, às 19:00 horas a Câmara Municipal de Taboão convocou o Sr. Bruno Castro, Coordenador da HIDROFORTE, para comparecer na Câmara para esclarecer sobre o desabastecimento de água no município. A reunião ocorreu, porém nada foi resolvido. O que adianta a empresa HIDROFORTE querer terceirizar a culpa? A culpa é da própria empresa que não está oferecendo um serviço de qualidade para a população, tuido isso está comprometendo a nossa qualidade de vida e estamos tendo prejuízos.

A HIDROFORTE é obrigada a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos.

Pois além da falta de água contínua, o valor da água dobrou de valor. Moradores relatam que pagavam em média R\$100,00 de água e esse valor no último mês dobrou. Não dá de entender tudo o que tá acontecendo.

É preciso apurar os problemas na prestação do serviço, investigar possíveis irregularidades no fornecimento de água em diversos bairros da cidade de Taboão-TO” (Evento 1).

Para comprovar o aduzido, o denunciante anônimo anexou cópias dos avisos emitidos pela concessionária Hidroforte sobre a suspensão do fornecimento do abastecimento de água (Evento 1).

Autuado o expediente, foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Taboão, solicitando informações sobre as constantes interrupções do fornecimento de água na cidade e as providências tomadas pela gestão para resolver o problema (Eventos 4-5 e 9, 14, 16).

Em resposta, o Prefeito de Taboão encaminhou o Ofício nº 048/2025 GAB/ADM, informando que:

“(…) foi enviado via ofício para a Hidro Forte, empresa que fornece o abastecimento de água neste município, solicitando uma reunião com a mesma, com a finalidade de cobrar esclarecimentos sobre quais medidas estão sendo tomadas para resolver o problema de interrupções do fornecimento de água neste município” (Evento 17).

Nesse passo, foi expedido ofício para a empresa empresa de saneamento Hidro Forte Administração e

Operação S/A, solicitando informações sobre as falhas no serviço de distribuição de água potável à população da cidade de Tabocão/TO (interrupções frequentes do fornecimento) (Eventos 18-19).

Em resposta a empresa de saneamento Hidro Forte Administração e Operação S/A encaminhou o Ofício N° 154-AJU/2025, nos seguintes termos:

“(…) Inicialmente, cumpre esclarecer que a Hidro Forte mantém a operação do sistema de tratamento e distribuição do Município de Tabocão, assegurando seu correto funcionamento e o atendimento de todos os parâmetros exigidos, tanto da qualidade do produto disponibilizados aos clientes, quanto da regularidade, cuidando para que o abastecimento seja contínuo e adequado. Ocorre que, conforme é de conhecimento notório, existem causas não programadas e imprevisíveis (problemas elétricos, eventos da natureza), que podem acabar acarretando a necessidade de reparos e/ou manutenções, e, conseqüentemente, podem vir a comprometer a operação do sistema de água.

As ocorrências em questão, tiveram origem das reiteradas falhas no sistema elétrico, ocasionado por responsabilidade da concessionária de energia elétrica, situações estas, que tem causado impactos diretos na operação dos equipamentos e no abastecimento de água na cidade, porém, trata-se de ocorrências pontuais, que foram mitigadas/bloqueadas através das ações imediatas executadas pela Concessionária.

Conforme pode ser observado abaixo, houve oscilações e interrupções de energia nos seguintes períodos, nas quais imediatamente foram abertos chamados junto à ENERGISA para que fosse solucionado o problema quanto antes:

- 06 de outubro de 2024 – Falta de energia registrada sob o protocolo nº5346357 (UC 8/2832383-0).
- 14 de outubro de 2024 – Falha de fase identificada na madrugada, afetando aos níveis de reservação de água.
- 15 de outubro 2024 – Novamente falta de energia, com o registro do protocolo nº9214090656 (UC 8/2832383-0).
- 19 de outubro 2024 – Falha de fase na madrugada, comprometendo a reservação. No mesmo dia, foi aberta uma OS para medição do nível de tensão junto á Energisa sob o protocolo nº 54152597.

Diante disso, a Hidro Forte solicitou junto à Cia de energia, a medição do nível de tensão, e, com base nisso, a Energisa solicitou que fosse realizado a declaração de carga para que fosse tomado as tratativas necessárias para alinhamento de tensão. Assim, no dia 31 de outubro de 2024, a Hidro Forte enviou um ofício nº382-AJU/2024, formalizando a Declaração de Carga da Unidade (UC 8/2832383-0).

Além disso, para mitigar os impactos das oscilações no fornecimento de energia e garantir a estabilidade no abastecimento, a Hidro Forte realizou a contratação emergencial de um grupo gerador de 80KVA, em operação entre os dias 26 de outubro de 2024 a 25 de novembro de 2024.

Destacamos que no dia 06 de novembro 2024, a Hidro Forte encaminhou à Energisa o Ofício nº 379-AJU/2024 com o assunto "Solicitação de providências quanto às constantes faltas de energia no Município de Tabocão", reiterando a preocupação com as interrupções e solicitando medidas para a regularização do fornecimento elétrico.

Informamos ainda, que sempre que a concessionária realiza interrupções programadas, como reparos, modificações e melhorias nas operações unitárias do sistema, é divulgado em seu site, mídias sociais, conforme determina a Lei 11.445/2007, artigo 40, § 1º. Além do mais, os clientes que possuem o cadastro atualizado junto a empresa, recebem os comunicados referente a todas as ações emergenciais, sejam preventivas ou corretivas, que podem afetar na regularidade do abastecimento de água, conforme verifica-se abaixo:

(...).

Sendo assim, conforme já esclarecido, situações emergenciais, alheios à vontade e controle da Concessionária, naturalmente, não são programadas, contudo, a empresa, imediatamente, tomou as ações emergenciais necessárias para normalizar o fornecimento de água, que ocorreu dentro dos prazos aceitáveis, conforme as práticas e normas nacionais de saneamento, bem como, seguindo de acordo com o Contrato de Concessão nº 01/2026 – Cláusula Nona” (Evento 20).

Para comprovar o alegado, a concessionária de serviço público de fornecimento de água anexou registros fotográficos do gerador de energia, dos avisos de suspensão do abastecimento de água e do Ofício Nº 376-AJU/2024 encaminhado para a Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A (Evento 20).

Diante dos esclarecimentos apresentados pela empresa de saneamento Hidro Forte foi expedido novo ofício ao Prefeito de Tabocão solicitando informar se já haviam cessado as constantes interrupções do fornecimento de água no município (Eventos 21-22).

Em resposta, o Chefe do Poder Executivo informou o seguinte: “Esclareço que as interrupções frequentes de fornecimento de água por parte da empresa Hidro Forte foram regularizadas, não havendo até o momento reclamações por parte dos cidadãos da cidade” (Evento 23).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Anota-se, inicialmente, que este procedimento foi instaurado para obter informações preliminares sobre as constantes interrupções no abastecimento de água no município de Tabocão-TO.

Em fase de esclarecimentos dos fatos, a empresa de saneamento assinalou que “as ocorrências em questão,

tiveram origem das reiteradas falhas no sistema elétrico, ocasionado por responsabilidade da concessionária de energia elétrica, situações estas que tem causado impactos diretos na operação dos equipamentos e no abastecimento de água na cidade, porém, trata-se de ocorrências pontuais, que foram mitigadas/bloqueadas através das ações imediatas executadas pela Concessionária ... Além disso, para mitigar os impactos das oscilações no fornecimento de energia e garantir a estabilidade no abastecimento, a Hidro Forte realizou a contratação emergencial de um grupo gerador de 80KVA, em operação entre os dias 26 de outubro de 2024 a 25 de novembro de 2024” (Evento 20).

Após o acionamento da distribuidora de energia elétrica (ENERGISA), o Prefeito de Tabocão informou na sequência que “as interrupções frequentes de fornecimento de água por parte da empresa Hidro Forte foram regularizadas, não havendo até o momento reclamações por parte dos cidadãos da cidade” (Evento 23).

Isto posto, verifica-se que o problema de abastecimento, ao menos por ora, foi resolvido na cidade de Tabocão. No entanto, não se descarta que, havendo no futuro a constatação de novas interrupções do fornecimento de água potável, este órgão atue para saná-la.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso II, *in fine*, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital na imprensa oficial, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e a Prefeitura Municipal de Tabocão-TO.

Cumpra-se.

Guaraí, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002693

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0002693, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2025.0002693

Assunto: Averiguar suposto "servidor fantasma" na Assembleia Legislativa do Tocantins, Indicado por vereador de Guaraí.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, a partir de reclamação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo n. 07010773463202581), relatando o que abaixo segue:

“Aos 20 dias do mês de fevereiro 2025 as 10:21hrs entrou em contato com essa ouvidoria de forma Anônimo, para informar que o senhor J. P. F. da C., nomeado no cargo em comissão do gabinete deputado Marcos Marcelo a partir de 03/02/2025, porém o mesmo é residente em Guaraí e empresário e fisioterapeuta na academia mente e corpo, caracterizando assim, servidor fantasma, o denunciante informa ainda que o vereador J. B. da S., seria o mentor da articulação dessa indicação, com possível rachadinha, o manifestante pugna por atuação ministerial; Certifico e dou fé” (Evento 1).

Neste contexto, buscando mais informações sobre os fatos, foi determinada a realização de pesquisa no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Tocantins, a fim de confirmar a existência da nomeação do servidor indicado pelo denunciante anônimo, para o exercício de cargo em comissão no referido órgão legislativo estadual (Evento 3).

No evento 4, consta certidão informando o quanto segue:

“Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação contida no evento 03, realizei consulta no Portal da

Transparência da Assembleia Legislativa de Tocantins (<https://aleto.centi.com.br/servidor/remuneracao>), para confirmar a nomeação de J. P. F. da C. para exercício de cargo em comissão do órgão legislativo estadual.

Certifico que resultou da pesquisa que J. P. F. da C., foi admitido 04/02/2025, cargo comissionado de Secretário Parlamentar-SP13, com lotação no Gabinete do Deputado M. M. Eu, Grazielle de Fátima Rosa, Analista Ministerial, Mat. 137216, lavrei e subscrevi a presente.

É o que tinha a certificar.”.

Tendo em vista as informações contidas na Certidão Ministerial do evento 4, foi determinada a expedição de Ordem de Diligência ao Oficial desta Promotoria de Justiça, para que comparecesse no estabelecimento "Academia Mente e Corpo", nesta cidade de Guaraí, em horário normal de expediente, a fim de averiguar se o servidor público J. P. F. da C., fisioterapeuta, encontrava-se na referida academia prestando serviços ou se era o proprietário do estabelecimento, indagando-lhe o local onde estaria lotado como servidor público, a jornada de trabalho e quais as funções públicas que vinha exercendo.

Sobreveio então a certidão do Oficial de Diligências desta Promotoria de Justiça, nos seguintes termos:

“Certifico que, no dia 11 de março de 2025, por volta das 16h30min, compareci à academia Mente e Corpo. No local, encontrei o Senhor J. P. F. da C., tel.: (63)99992-****, o qual declarou prestar serviços como fisioterapeuta na referida academia. Informou ainda ser lotado no gabinete do Deputado Estadual M. M., localizado em Palmas/TO, e que sua frequência ao gabinete se restringe a visitas esporádicas, geralmente ao final de cada mês, mas não informou as funções públicas que exerce” (Evento 7).

Dando andamento ao procedimento preliminar, foi expedido ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, solicitando informações sobre a jornada de trabalho do servidor J. P. F. da C., Secretário Parlamentar – SP13, Matrícula 118****, tais como carga horária semanal, horários de entrada e saída, local de exercício e as funções do cargo, bem como o envio de cópia do ato de nomeação, último contracheque e controle de frequência dos meses de fevereiro e março de 2025 (Eventos 8-9).

No evento 10, foi juntada petição protocolizada nesta Promotoria de Justiça pelo interessado J. P. F. da C. (Protocolo n. 053/2025), solicitando cópia integral do procedimento.

Referido pedido foi deferido, encaminhando-se cópia dos autos via correio eletrônico para o e-mail informado pelo interessado (e-mail *****) (eventos 10-11).

No evento 14, foi juntada nova petição do interessado J. P. F. da C., informando que “deixou o cargo a pedido, a fim de evitar qualquer prolongamento dessa investigação”.

A Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, em resposta à Diligência 09976/2025, encaminhou o Ofício n. 0014/20258/PGA/ALETO (Evento 15).

No evento 16, consta despacho determinando a realização de nova pesquisa no Portal da Transparência ou no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no sentido de obter o ato de exoneração do servidor J. P. F. da C., tendo em vista a sua manifestação juntada no Evento 14.

No evento 17, foi juntada cópia do DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 623/2025, que exonerou, a pedido, o servidor J. P. F. da C., cujo ato foi publicado no DIÁRIO DA ASSEMBLEIA, EDIÇÃO Nº 3995.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

O denunciante anônimo apresentou representação sobre suposta irregularidade na admissão do servidor J. P. F. da C., pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, para o exercício do cargo em comissão de Secretário Parlamentar-SP13, com lotação no Gabinete do Deputado M. M., posto que não estaria comparecendo ao trabalho e sim prestando serviços em uma academia desta cidade de Guaraí.

No curso da averiguação preliminar dos fatos, o interessado J. P. F. da C. encaminhou petição informando que pediu exoneração do cargo comissionado que ocupava na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (evento 14), fato este confirmado após realização de consulta no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, Edição nº 3995 (Evento 17).

Feitas estas breves considerações, em especial diante da perda do objeto e conseqüente falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de

arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital no órgão oficial, cujas razões de recurso deverão ser protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e o interessado J. P. F. da C. da presente decisão de arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi**PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Procedimento: 2025.0005443

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0003340-33.2025.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 306, §1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97, ocorrido no dia 01º de março de 2025, por volta das 00h20min, na Rua 01, em frente a AGETO, Vila Guaracy, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Ronaldo Fernando Valério de Castro, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a conseqüente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.

4) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Cumpra-se.

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0003340-33.2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/885ea40566a170a6d3263eb6fee28941

MD5: 885ea40566a170a6d3263eb6fee28941

Gurupi, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi**PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Procedimento: 2025.0005442

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0014143-46.2023.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 339, do Código Penal, ocorridos no dia 10 de junho de 2022, por volta das 22h00min, na Loja Maçônica, situada na Rua 08, entre Avenidas São Paulo e Amazonas, Centro, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Elisabeth Oliveira di Silva, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Notifique-se a investigada para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munida de seus documentos pessoais e acompanhada por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-a que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a conseqüente propositura da Ação Penal;*
- 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*
- 3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.*
- 4) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.*

Cumpra-se.

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0014143-46.2023.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c6aafe74c34ae4e291601ed94a7d39c4

MD5: c6aafe74c34ae4e291601ed94a7d39c4

Gurupi, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi**PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Procedimento: 2025.0005441

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0017083-47.2024.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar os delitos tipificados nos Artigos 309 e 311, todos da Lei nº 9.503/97 e Art. 330, do Código Penal, ocorridos no dia 21 de dezembro de 2024, por volta das 22h30min, na Rua 08, esquina com Avenida Amazonas, Centro, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Janilson de Souza Filho, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a conseqüente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.

4) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Cumpra-se.

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0017083-47.2024.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/34cb994458ab6995ac223610f8290b54

MD5: 34cb994458ab6995ac223610f8290b54

Gurupi, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0005440

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0015580-88.2024.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, ocorrido no dia 22 de outubro de 2024, por volta das 17h00min, na Clínica Odontológica Quero Sorrir, localizada na Avenida Goiás, esquina com Rua 05, nº 1613, Setor Central, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Francisca Maria da Silva de Jesus, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se a investigada para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munida de seus documentos pessoais e acompanhada por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-a que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Notifique-se a vítima Aguiar Ribeiro Odontologia Ltda., na pessoa de seu Representante Legal, para, igualmente, participar da audiência onde será oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado acima referido.

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário

Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;

5) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0015580-88.2024.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/aa5f8d05b5fa6accd92e780444e06e24

MD5: aa5f8d05b5fa6accd92e780444e06e24

Gurupi, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0005439

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0003346-40.2025.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar os delitos tipificados no Artigo 306, §1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97 e Art. 330, do Código Penal, ocorridos no dia 01º de março de 2025, por volta das 23h40min, na Rua 26, esquina com Rua 27, Qd. 41, Setor Jardim Medeiros, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Hugo Leyrrander Monteiro Cavalcante, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.

4) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Cumpra-se.

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0003346-40.2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/acd6f902b42982578a17cef2b950c737

MD5: acd6f902b42982578a17cef2b950c737

Gurupi, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000082

Denúncia anônima protocolo 07010635538202364

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0000082, que relata possíveis irregularidades na compra de panetones para distribuição entre os servidores da Fundação UNIRG.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Informa que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Gurupi, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0002694

Notícia de Fato nº 2025.0002694 – 3ª PJG - Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, sob protocolo nº 07010773666202577, noticiando supostas dificuldades no cadastro para emissão da carteirinha de visitante na Unidade Penal de Gurupi/TO.

A Promotora de Justiça, Dr^a. Luma Gomides de Souza, Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, NOTIFICA o representante anônimo para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as informações de sua denúncia, indicando especificamente quais as dificuldades encontradas no processo de cadastramento de visitantes da Unidade Penal de Gurupi, bem como eventuais testemunhas do fato, sob pena de arquivamento.

Gurupi, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920435 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0004715

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: ANÔNIMO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o Representante Anônimo para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, ou via Ouvidoria no site do MPTO, e complemente sua representação formulada na data de 25/03/2025 e registrada sob o Protocolo nº 07010785853202511, apresentando elementos de prova e de informações mínimas que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Miranorte, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920435 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0004769

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: ANÔNIMO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o Representante Anônimo para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, ou via Ouvidoria no site do MPTO, e complemente sua representação formulada na data de 26/03/2025 e registrada sob o Protocolo nº 07010786298202527, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Miranorte, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011525

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue: “Venho por meio desta, informar, que neste momento o caminhão de propriedade de FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO, que tem contrato com a prefeitura, onde é motorista e alugou seu caminhão para o município, está fazendo mudanças a pedido do candidato a Prefeito, Joaquim Pinheiro, na intenção de comprar votos. É devido dizer que o proprietário recebe anualmente 72 mil reais para dispor de seus servidos e do seu caminhão para a secretaria de agricultura, todavia, está sendo usado no período eleitoral para fins de compra de voto.”

Em despacho exarado nos autos, determinou-se a notificação do representante anônimo, via edital, para complementar as informações prestadas na representação.

No entanto, conforme se depreende da certidão acostada ao evento 8, o prazo assinalado no edital decorreu sem qualquer manifestação do representante.

É a síntese do necessário.

Após análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, tendo em vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Com efeito, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018 determina as situações em que a Notícia de Fato deve ser arquivada, conforme se lê adiante:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Nesse ponto, observa-se que as informações prestadas são muito genéricas, não havendo elementos suficientes a embasarem a atuação ministerial, apesar da tentativa de busca de outros dados.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula CSMP no 003/2013, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Comunique-se à Ouvidoria.

Publique-se, através do DOMP.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 18 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008424

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação anônima com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na prestação do serviço de transporte escolar no município de Ipueiras/TO, bem como eventual omissão ou responsabilidade dos gestores públicos municipais e estaduais no tocante à garantia do direito fundamental à educação, especialmente quanto ao acesso dos alunos da zona rural às unidades escolares.

Foram expedidas diligências à Superintendência Regional de Educação de Porto Nacional e à Secretaria Municipal de Educação de Ipueiras (eventos 3 e 12), com o objetivo de verificar a existência de ajuste ou convênio entre o Estado do Tocantins e o Município de Ipueiras para o fornecimento do transporte escolar aos alunos da rede estadual, bem como para esclarecer os relatos de ausência desse serviço aos estudantes da zona rural.

Em resposta ao evento 7, a Superintendência Regional de Educação de Porto Nacional informou a existência de convênio vigente entre o Estado do Tocantins e o Município de Ipueiras, destinado à transferência de recursos para viabilizar o transporte escolar de alunos da rede estadual de ensino.

Por sua vez, no evento 14, a Secretaria Municipal de Educação de Ipueiras informou que os estudantes das redes municipal e estadual, usuários do transporte escolar, encontram-se regularmente frequentando as aulas, sem prejuízos decorrentes da ausência do serviço.

É o relatório.

Ao compulsar o sistema *Integrar-e*, verifica-se a existência do Inquérito Civil Público nº 2022.0001599, instaurado com o escopo de promover medidas voltadas à garantia da oferta adequada de transporte escolar no município de Ipueiras/TO, assegurando condições dignas e compatíveis com os parâmetros legais e constitucionais.

A Administração Municipal, por meio da Secretaria de Educação, informou que a prestação do serviço de transporte escolar está regular desde o início do ano letivo de 2024, não havendo, até o momento, qualquer nova notícia de interrupção ou deficiência na prestação do referido serviço no bojo deste Procedimento Administrativo.

Ressalte-se que a denúncia que ensejou a instauração do presente procedimento é de 22/08/2023, não havendo, desde então, elementos novos que justifiquem a adoção de outras providências por parte deste órgão ministerial.

Considerando, ainda, que as questões relativas ao transporte escolar no município continuarão sendo acompanhadas no âmbito do Inquérito Civil Público nº 2022.0001599, com escopo mais abrangente e capacidade de monitoramento mais duradouro, revela-se desnecessária a manutenção deste Procedimento Administrativo, diante da ausência de objeto atual e da perda superveniente de interesse processual, inexistindo ainda justa causa para a instauração de inquérito civil e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, na forma dos artigos 23, III, 26 e 28 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Notifique-se o interessado (noticiante anônimo) por meio de publicação no Diário Oficial do MPTO, informando

que da decisão de arquivamento caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Neste ato, comunico ao CSMP-TO e ao Diário Oficial.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1417/2025

Procedimento: 2024.0012642

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 4ª Promotoria de Justiça da Infância, Juventude e Educação de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, artigos 1º, 4º e 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), e artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008),

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal, e dos artigos 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o recebimento de comunicação formal do Conselho Tutelar de Porto Nacional, noticiando a situação de evasão escolar do infante K.D.M.A., com identificação nos autos;

CONSIDERANDO que, conforme relatado nos autos, o Conselho Tutelar, acompanhado da genitora do menor, dirigiu-se à Escola Municipal Elisa Lopes Barros (Escola Brasil) para verificar a situação escolar e solicitar transferência para a Escola Dr. Euvaldo Tomaz de Souza, situada na cidade de Porto Nacional/TO, sendo a transferência indeferida pela Secretaria Municipal de Educação, mantendo-se o menor fora do ambiente escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar, apurar e adotar providências administrativas e extrajudiciais para garantir o efetivo acesso e permanência do menor na rede pública de ensino, bem como identificar eventuais responsabilidades pela omissão ou negativa do direito à educação;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, com a finalidade de apurar a situação de evasão escolar do menor K.D.M.A., bem como garantir o seu acesso regular à rede pública de ensino e adotar providências em face de eventuais omissões dos seus responsáveis legais e dos órgãos competentes.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO ou nos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados V (Cesi V), que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Isto posto, determino as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Porto Nacional/TO, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

- Realizar nova visita domiciliar à residência da criança K.D.M.A., com o objetivo de averiguar a

permanência da situação de evasão escolar;

- Reiterar a orientação aos responsáveis legais sobre a obrigatoriedade da matrícula e da frequência escolar;
- Encaminhar a esta Promotoria relatório circunstanciado informando as medidas de proteção adotadas.

3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional-TO, requisitando, no prazo de 10 dias, informações acerca da regularidade de frequência escolar da criança K.D.M.A., esclarecendo em qual escolas está matriculada, ano letivo, e cópia da folha de frequência escolar do ano de 2025. Caso não esteja matriculada na Escola Dr. Euvaldo Tomaz de Souza, justificar as razões da negativa de matrícula na referida escolar, conforme solicitado pelo Conselho Tutelar e genitora. Em caso de impossibilidade de matrícula na referida escolar, justificar formalmente e indicar unidade escolar compatível, próxima à residência da criança.

Anexar às diligências cópia do evento 1 e desta Portaria.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1419/2025

Procedimento: 2024.0012662

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal – CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0012662/6PJPJN, que aduz suposta situação de risco pessoa e social da pessoa idosa R. dos S.;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da notícia de fato e a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a persistência de situação de abandono moral, consistente falta de amparo, proteção e cuidado;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos sociais fundamentais do ser humano (art. 197 da CF) e é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF), dentre os quais se inclui o direito dos idosos (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229 da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe em seu art. 2º que: *“O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”*;

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos dos seus direitos fundamentais, sendo que a garantia de prioridade compreende, dentre outros deveres, a *“priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência”* (art. 3º, caput e §1º, V, do Estatuto do Idoso); e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (artigo 23 da Resolução CSMPTO nº 005/2018);

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco pessoal e social da pessoa idosa R. dos S.;

Procedo a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes providências:

1 – *Certifique-se a existência e atual fase de tramitação de ação de interdição no e-Proc/TJTO.*

2 – *Notifique-se N. dos S. P, filha da pessoa idosa e que com esta reside atualmente (qualificada no evento 14), para comparecer à 6ª Promotoria de Justiça em data a ser designada com maior brevidade possível.*

3 – *Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional-TO, com cópia da presente portaria e documentos pessoais da pessoa idosa R. dos S. requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do atual quadro clínico dela e se ela já faz algum tipo de acompanhamento da rede pública de saúde, inclusive, se possível, que o profissional psiquiatra relate se a idosa apresenta algum diagnóstico de deficiência mental, descrevendo sobre a respectiva categoria e grau da deficiência, bem como as eventuais limitações que a idosa possui em decorrência do quadro de saúde.*

Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando a instauração do presente procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1404/2025

Procedimento: 2024.0011345

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2024.0011345 não são suficientes para propositura de ação judicial ou para seu arquivamento;

Considerando que a NF foi instaurada com desiderato de apurar supostas irregularidades na posse de cartão de benefício previdenciário;

Considerando ainda que foram realizadas diligências pela Assistência Social e foi localizada uma pessoa da família que demonstrou interesse em cuidar dos interesses da idosa;

Considerando ademais que há necessidade de manter procedimento instaurado para buscar um desfecho ao caso;

Assim, visando sua instrução, determino;

INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2024.0011345, com o desiderato de acompanhar as ações do Município de Taguatinga para disponibilizar materiais e meios de exercer as atividades do Conselho Tutelar;

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
 - b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
 - c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- Cumpra-se.

Taguatinga, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1388/2025

Procedimento: 2024.0013426

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que, em 30 de outubro de 2024, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins encaminhou, por meio do Ofício n.º 2587/2024 – RELT3, informações no sentido de que, por força do disposto nas Resoluções TCE-TO n.º 1008/2020 e 603/2022, a Terceira Relatoria do Tribunal é responsável pela fiscalização dos 27 (vinte e sete) municípios que compõem a região conhecida como “Bico do Papagaio”, dentre os quais se encontra o Município de Xambioá-TO;

CONSIDERANDO que o TCE, ao consultar o Sistema de Processos da Corte, constatou que boa parte das prestações de contas consolidadas dos municípios citados, que já receberam parecer prévio – cujo teor está disponível no site www.tce.to.gov.br, acessível por meio do ícone “e-Contas – Consulta Pública de Processos” – encontra-se pendente de julgamento pelo respectivo Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o Presidente da Câmara Municipal ficou inerte mesmo após solicitação e reiteração por parte do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o qual determinou o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia do ato de julgamento das contas, uma vez que, no sistema e-Contas, constava apenas a informação de “não julgado pelo Poder Legislativo”, o que poderia gerar uma informação “falso-positiva”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual atua como fiscal da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as ocorrências apontadas no Ofício n.º 2587/2024 do TCE merecem a adoção de medidas adequadas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público e pela defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de apurar as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e, se for o caso, subsidiar a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias, considerando como elementos iniciais os dados constantes na presente portaria.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado(a) na Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. REQUISITE-SE à Câmara Municipal de Xambioá, com cópia da notícia de fato anexada no evento

1, que informe, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sobre o julgamento das contas referentes aos Processos n.º 3429/94, 3979/2021 e 3855/2022, tramitados no âmbito do TCE/TO e já comunicados à Corte Legislativa;

2. DETERMINA-SE a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como a afixação de cópia desta portaria no local de costume, observando-se as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, voltem-me conclusos.

Xambioa, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2021.0010027

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades de licenças expedidas pelo Naturatins e Prefeitura Municipal de Xambioá, visando beneficiar a pessoa jurídica Calnorte Extração de Calcário.

Em análise aos autos, verifica-se que após a elaboração de relatório pelo CAOMA (evento 29), no qual constam recomendações a serem observadas pelo proprietário da propriedade rural São Bento, Naturatins e pessoa jurídica Calnorte, se deu a expedição da recomendação administrativa visando promover a adequação às normas ambientais (evento 30).

Nesse sentido, após a provocação do *parquet*, os investigados acostaram as respostas anexas nos eventos 36, 37 e 38, não havendo retorno do órgão de fiscalização Naturatins.

Diante disso, determino nova remessa de ofício para a pessoa jurídica Calnorte, bem como, ao proprietário da Fazenda São Bento e órgão de fiscalização Naturatins, solicitando as informações e documentos comprobatórios no sentido de regularizar a propriedade rural, conforme já solicitados nos eventos 33, 34 e 35.

Renove-se o prazo do presente procedimento por mais 01 ano, em consonância com o que dispõe o art.13 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se o CSMP, eletronicamente.

Cumpra-se.

Xambioa, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2025 às 18:30:19

SIGN: 80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/80cbce8c17921b328fe0c976f4662b851adf304c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS